



Número: **0030346-97.2013.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 23.120,83**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE)		CESAR JUNIO FERREIRA LIRA (ADVOGADO) JOSECIMARIO MOURA LIMA (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA (REU)		ZELIA MARIA GUSMAO LEE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26838 362	06/12/2019 08:42	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA. (POR
DEPENDÊNCIA AO PROCESSO DE N. 0037175-70.2008.815.2001)

I



MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO,
brasileira, casada, portadora do CPF de n. 567.864.764-49 e do RG de n. 1.178.372
SSP/PB (Doc. 02), residente na Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa, n. 189, Geisel, João
Pessoa, vem, mui respeitosamente, representada por legal Procurador in fine
assinado (Doc. 02), com escritório consoante em timbre, no qual passa a receber
intimações, citações e demais procedimentos quanto ao feito instaurado, firmada no
Art. 183 da CF/88 e demais legislação à espécie, instaurar a presente:

RECEBUEIRO EXECUTIVO CIVIL 08/09/2013 14:10:000002

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO

Em face da CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ de nº 00.712.432/0001-25,
com sede na BR 230, KM. 14, Estrada de Cabedelo, município de Cabedelo,
devidamente representada por seu sócio-gerente Sr. ARNÓBIO FERREIRA NUNES,
brasileiro, solteiro, advogado, podendo ser citado no mesmo endereço, pelos fatos
doravante elencados, que os expõe para ao final requerer

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

i

BRASIL - Paraíba/Pernambuco/Rio Grande do Norte
SEDE: Av. João Cândio da Silva, n. 580, Sl. 01-B, Manaíra, João Pessoa - Paraíba - CEP 58.038-341
(83) 3512-6645 // (83) 9185-5757 // (83) 8840-7435 // (83) 8631-0454 // (83) 8789-7274
ITÁLIA - Veneza
jansey@janseyfranca.com





070

Preliminarmente, solicita a permanência da gratuidade judiciária, tendo em vista tudo quanto se arrola na exordial, e que não é mais capaz de arcar com as próprias despesas (Doc. 03), pois, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no que dispõe a Lei 1.060/50, tendo em vista ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo suportar as despesas processuais necessárias ao regular andamento de um processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio. EX VI LEGIS, Lei 1.060/50:

"Art. 2º - Gozarão dos Benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho".

"§ Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

"Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

"§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Por força disto e pelo exposto, requer os benefícios da gratuidade, deixando, como de condão, as palavras do Eminentíssimo Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, clarividentes e inequívocas quanto ao requerido e que estabelecem a postura do judiciário quanto a tais solicitações:

"... No que respeita à gratuidade judiciária, devo dizer que tenho visão liberal da questão. Justiça é serviço público. Prestação jurisdicional é obrigação do Estado. Por isso ser de acesso fácil. Não é o que comumente acontece. A Justiça é cara. É de acesso difícil. E não vou repetir os "por quês", pois seria recalçar o óbvio. A pobreza a que se refere a Lei 1.060/50, como condicionadora para o gozo da gratuidade judiciária não é a que se equipara àquela detectada pela absoluta inanição econômico-financeira, mas, o quanto baste para que as despesas com o pleito judicial venham atingir a condição de sobrevivência decente, em nível de existencial compatível com a dignidade humana".

DO MÉRITO

ii





03

A Autora adquiriu do Réu um terreno próprio localizado no Geisel em 13 de Março de 2000, através de um contrato particular de compromisso de compra e venda. Ao longo de 08 (oito) anos a Autora permaneceu na posse do imóvel sem qualquer distúrbio do Réu. Ocorre que em 2008 o Réu ajuizou uma ação de cobrança informando que a Autora estava inadimplente com os pagamentos do imóvel. O imóvel, hoje, não é apenas um terreno. No local do terreno a Autora edificou sua única casa e bem residencial, realizou benfeitorias, como se observa pelas fotos (Anexo 04), e é o local no qual reside com a sua família. Desta forma, a cobrança do Réu encontra-se fora de prazo e, pelo que se vê capitulado na CF/88 a Autora permaneceu na posse manda e pacífica do imóvel ao longo de 08 (oito) anos, sendo-lhe seu por direito. Em face disto, vem a Juízo para evitar danos maiores.

HISTÓRICO

O usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada, na forma da lei, tendo como objetivo de acabar com a incerteza da propriedade, assim como assegurar a paz social pelo reconhecimento da propriedade com relação àquela pessoa que de longa data é o seu possuidor.

Ocorre no usucapião, simultaneamente, a perda do direito do antigo proprietário e a aquisição de um novo direito por parte do usucapiente. Esta nova relação jurídica não deriva da anterior. Poderíamos dizer que é uma forma originária de aquisição da propriedade. Sendo um instituto de grande alcance social, pelo meio do qual o possuidor do imóvel chega a adquirir-lhe o domínio. A atual Constituição de 1988 trouxe para seu seio o usucapião *pro labore*, criando a modalidade urbana, a usucapião *pro morare*, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico até então, que é o tema deste procedimento judicial. Muito embora só inserido em no ordenamento jurídico com a Carta Magna de 1988, o usucapião urbana de há muito vinha sendo objeto de discussão no Congresso Nacional devido aos fenômenos jurídicos nas relações sociais envolvendo o assunto.

iii





60

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 26/81, de iniciativa do Executivo, que instituía o usucapião especial rural (que se converteu na Lei nº 6.969/81), houveram tentativas propondo o alargamento da incidência normativa também em áreas urbanas carentes, independente de justo título de boa-fé, no entanto sendo tal Lei aprovada sem emendas.

De iniciativa popular, fora proposta Emenda Popular propondo a adoção pelo Texto Constitucional do seguinte dispositivo: "*serão legalizadas as posses urbanas constituídas há mais de dois anos, desde que o usuário não disponha de outra propriedade*". Após várias alterações de redação, recebeu parecer favorável do Relator da Constituinte, sendo votada e aprovada em plenário. Tal texto foi inserido no Capítulo II, do Título VII, que trata da Política Urbana, adotando o seguinte teor:

Art. 183. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Capacidade de Usucapir

Essa nova modalidade de usucapião, denominada "urbana", "de solo urbano", "*pro morare*" e ainda "por casa" foge às regras tradicionais adotadas pelo Código Civil. Pelo sistema tradicional do Código Civil não há limitações quantitativas quanto à área usucapível, nem há necessidade de que o usucapiente dê certa destinação ao imóvel. Na espécie urbana, por outro lado, há uma plêiade de restrições quanto à obtenção do domínio via usucapião, tais como limitação da área usucapível, exigência de certa destinação do bem, além de outras que servirão de embasamento doutrinário para que o fomento em pauta alcance bom êxito.

iv

BRASIL - Paraíba/Pernambuco/Rio Grande do Norte

ITÁLIA - Veneza

SEDE: Av. João Cândio da Silva, n. 580, Sl. 01-B, Manaíra, João Pessoa - Paraíba - CEP 58.038-341

(83) 3512-6645 // (83) 9185-5757 // (83) 8840-7435 // (83) 8631-0454 // (83) 8789-7274 jansey@janseyfranca.com





JS

O elemento nuclear para que se configure o usucapião é a posse. O que na verdade o prescribente faz é converter a sua mera posse que traduzia uma situação de fato numa outra jurídica, qual seja o domínio.

Para que o usucapiente faça jus à aquisição do domínio é essencial que tenha a posse direta e pessoal da área, em nome próprio, e sem a interferência de terceiros. Sendo excluídos da incidência normativa constitucional os meros detentores, os possuidores em nome alheio, como caseiros, comodatários, empregados, bem como todos aqueles que se encontrem em relação de dependência para com o proprietário. Além disso, a posse precisa ser justa, isto é, escoimada dos vícios decorrentes da violência, clandestinidade ou precariedade, nos moldes do art. 489 do Código Civil.

A posse violenta é aquela conseguida através do exercício de atos de força. Esta violência tanto poderá ser física como psicológica ou moral, desde que, neste último caso, infunda no possuidor destituído grave receio de mal considerável, a ponto de não poder evitar a perda da sua posse. Clandestina, por sua vez, será a posse adquirida às ocultas, sem o reconhecimento do possuidor legítimo, e sem a prática de violência física ou moral. A precariedade está na aquisição da posse mediante o abuso de confiança, ou seja, aqueles que de alguma forma detêm a propriedade sob a anuência do dono, como empréstimo, empregado, entre outros. No caso em tela, a posse é justa, pois, se deu por aquisição de bem.

Da Boa-fé

Para a obtenção do usucapião, na sua modalidade urbana, a Constituição não exige que o possuidor comprove a boa-fé; ela, até prova em contrário, é presumida. O justo título, também, é despiciendo em face do art. 183 da Carta Política. Nada impede, porém, que seja utilizado como meio de reforçar-se a pretensão aquisitiva.

Inexistência de interrupção

v





07/09

A posse hábil á aquisição do domínio, na espécie urbana de usucapião, deve ser contínua, ininterrupta, sem intervalos, sem intermitência. Além da inexistência ininterrupta, a Lei Maior exige que não haja oposição do proprietário. a posse, durante todo o lapso prescricional, deve fluir de forma mansa e pacífica, a fim de caracterizar-se a conduta omissiva do proprietário em relação ao seu imóvel. Para se configurar a oposição, no sentido jurídico, não bastam os atos meramente emulativos, é necessária a presença de uma oposição séria, tempestiva e exercida na área judicializada, o que não fez o Réu.

Moradia

Para que se possa consumir o usucapião é imprescindível, segundo o art. 183, que o possuidor utilize o bem "para sua moradia ou de sua família". A palavra "moradia", segundo o "Caldas Aulete", vem de "morada" e significa o domicílio, a casa em que ordinariamente habitamos. Nesse sentido entendemos seja ser empregado o vocábulo. Estão afastadas, pois, as posses esporádicas ou eventuais, como as que ocorrem, por exemplo, em casas de veraneio. Ainda, escapa à incidência do dispositivo a posse que não se destina à moradia, mas sim a fins comerciais, como, *v.g.*, uma lanchonete ou uma oficina, exceto se o possuidor tiver residência na própria unidade de comércio, o que é bastante comum.

Ademais, para que possa fazer jus ao usucapião urbano, não pode o possuidor ser proprietário de outro bem imóvel, seja ele urbano ou rural, como no caso da Autora, visto que o bem em questão é seu único bem residencial. Isso significa que, durante todo o prazo prescricional, não poderá o usucapiente ser proprietário de imóvel, ainda que em outro Estado ou outro país.

OBJETO

Área urbana

vi





AS

Nos moldes estabelecidos pelo art. 183 da CF, será objeto dessa forma de usucapião somente "área urbana". Estão excluídas, pois, da incidência normativa as áreas rurais, cujo usucapião é disciplinado pelo art. 191.

Extensão da área

O constituinte de 1988 fixou como limite máximo ao usucapião previsto no art. 183 "área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados". Pareceu ao Legislador Constitucional que essa área refletiria o ponto de equilíbrio: atenderia às necessidades de moradia do possuidor sem causar grandes penalizações ao proprietário da área usucapta. O que importa é que a área do terreno seja igual ou inferior ao máximo permitido (250m²), ainda que sobre ele tenha sido edificado prédio com área construída superior àquele montante. Deveras, sendo o terreno o principal em relação à construção, nos moldes do art. 61, III, do Código Civil, aquele é que deve ser levado em conta e não este.

Concessão de Uso

O parágrafo 1º do art. 183 reza que "O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil". A expressão "concessão de uso" foi inserida no Texto Constitucional antes da aprovação do § 3º do mesmo artigo, que excluía os bens públicos do usucapião. Com a exclusão desses bens do usucapião urbano, o único sentido razoável da expressão indicada é a de que ela se refere a direito de superfície, que poderá ser objeto de regulamentação por lei.

Prazo Prescricional

O caso é simples demais.

O tempo de posse apto a conduzir à prescrição

vii

BRASIL - Paraíba/Pernambuco/Rio Grande do Norte

ITÁLIA - Veneza

SEDE: Av. João Cândio da Silva, n. 580, Sl. 01-B, Manaira, João Pessoa - Paraíba - CEP 58.038-341

(83) 3512-6645 // (83) 9185-5757 // (83) 8840-7435 // (83) 8631-0454 // (83) 8789-7274 jansey@janseyfranca.com





99

aquisitiva, na modalidade urbana, é de 5 anos, segundo dispõe o art. 183 da Constituição. A Autora permaneceu na posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel por 08 (oito) anos, e hoje ali já edificou a sua residência familiar. Para que o possuidor faça jus ao título de domínio basta que tenha cinco anos de posse, pouco importando se esse prazo é anterior ou posterior à Constituição.

ASPECTOS LEGAIS

O dispositivo que versa sobre usucapião urbano não tratou da disciplina procedimental a que seriam submetidos os pleitos visando à declaração do domínio. Em face do silêncio normativo e até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria, versa-se a aplicação das normas gerais referentes ao usucapião tradicional, quais sejam, as inseridas nos arts. 941 a 945 do Código de Processo Civil. No caso em tela a Requerente não possui nenhum imóvel, rural ou urbano, destarte, se encontra em conformidade com o artigo 183 da CF/88:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Desta maneira, a Autora possui direito a ser titulada no domínio do imóvel com concessão de uso pelo tempo que ali já se estabeleceu ininterrupta e pacificamente.

DO PEDIDO

Assim exposto, **REQUER:**

viii

BRASIL - Paraíba/Pernambuco/Rio Grande do Norte

ITÁLIA - Veneza

SEDE: Av. João Cândio da Silva, n. 580, Sl. 01-B, Manaíra, João Pessoa - Paraíba - CEP 58.038-341

(83) 3512-6645 // (83) 9185-5757 // (83) 8840-7435 // (83) 8631-0454 // (83) 8789-7274 jansey@janseyfranca.com





MS

- a. A gratuidade do judiciário;
- b. A citação do requerido para, querendo, contestar a demanda;
- c. A procedência do pedido, declarando por sentença a propriedade urbana da **Requerente**, escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais;
- d. A condenação para o Réu arcar com as despesas processuais e advocatícias, estas desde já firmadas em 20%, na forma do Art. 20 do CPC;
- e. Provas em direito admitidas, incluindo oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes;
- f. Todos os feitos quanto ao presente processo sejam unicamente realizados em nome dos signatários no endereço em timbre;

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.120,83 (vinte e três mil cento e vinte reais e oitenta e três centavos) para meros fins fiscais.

Nestes termos,

Espera deferimento,

João Pessoa, 06 de Agosto de 2013.


RAYD SANTANA FERREIRA

Advogado - OAB/PB 16.613

DIOGO HENRIQUE DE FRANÇA SOARES

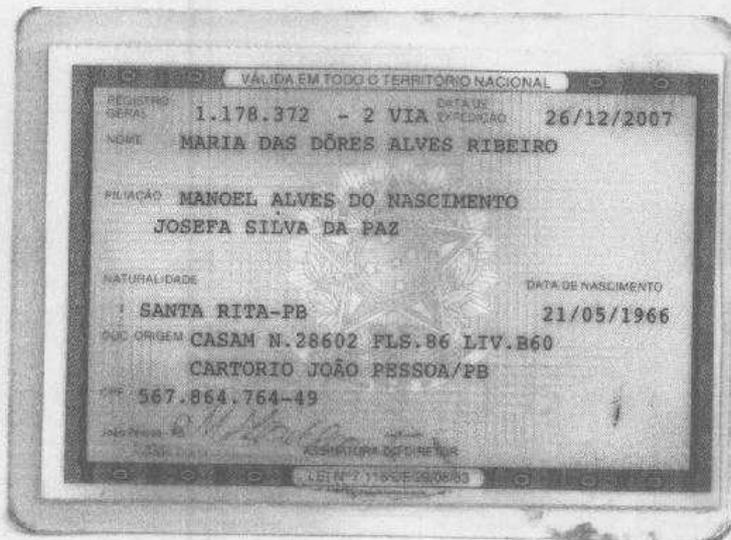
Assessor Jurídico

TULIO JANSEY COELHO DE FRANÇA

Assessor Jurídico

ix







Instrumento Particular De Procuração

Outorgante: MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO, brasileira, casada, portadora do CPF de n. 567.864.764-49 e do RG de n. 1.178.372 SSP/PB, residente na Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa, n. 189, Geisel, João Pessoa, Paraíba.

Outorgado: TULIO JANSEY COELHO DE FRANÇA, brasileiro, casado, assessor jurídico; DIOGO HENRIQUE DE FRANÇA SOARES, brasileiro, casado, assessor jurídico; e RAYD SANTANA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/PB 16.613.

Poderes: Para o foro em geral, com os poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", com o fim específico de representar a outorgante na justiça, em todas as suas instâncias, interpor recursos e acompanhá-lo e executar acórdãos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação, podendo o referido Advogado e procurador tudo requerer, acordar, discordar, transigir e desistir acerca do litígio em torno do referido imóvel, **com posterior prestação de contas** e, finalmente, praticando tudo o mais que se fizer necessário ao fiel desempenho deste mandato, receber intimações, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa (PB), 22 de Julho de 2013.

Maria das Dores Alves Ribeiro

MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO

Outorgante



30

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

O Abaixo assinado declara, na forma da Lei 1.060/50, nos termos de seu Art. 4º, que, atravessando situação particular e de singularidade, não se encontra capaz para arcar com as despesas processuais, requerendo deste Juízo que demande a Gratuidade Judiciária no percurso da ação ajuizada, recolhendo tais despesas na condenação sobre encargo do demandado, ciente das sanções penais.

João Pessoa, 22 de Julho de 2013.

Maria das Dores A. Ribeiro
MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO

Declarante

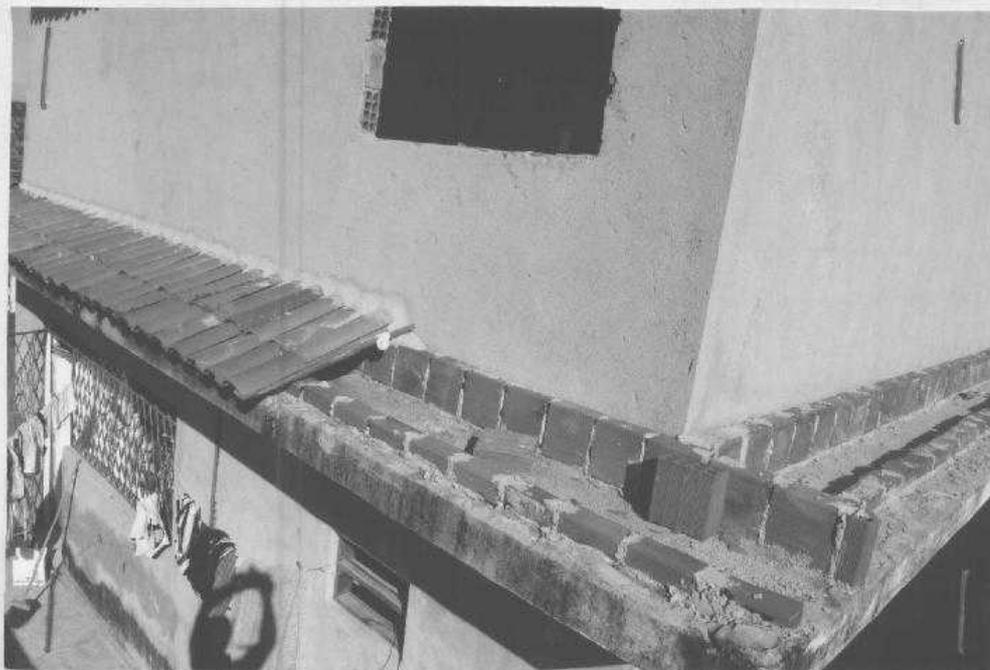




130



50



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

16/08

Tipo de distribuição: SORTEIO - 14/08/2013 08 horas 22 minutos

Processo: 0030346-97.2013.815.2001

Classe: USUCAPIAO

USUCAPIAO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

Valor da causa : 23120,83

Serie : 13

Autor : MARIA DAS DORES ALVES NASCIMEN

Reu : CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA

Vara : 10A. VARA CIVEL

Juiz : JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Motor: MARIA LUCIA FIREMANN



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, autuei os presentes autos, nesta data, contendo 16 folhas.

João Pessoa, 17, 09, 13

MP

Analista Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusivos em 17 de Setembro de 2013, Juiz de Direito

João Pessoa, 17 09 13

MP





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Proc. 0030346-97.2013

Vistos, etc.

Trata-se de ação de USUCAPIÃO especial, o *urbano*, é a mais nova espécie, introduzida pelo art. 183 da CF/88, que permite a aquisição do domínio de área urbana de até 250 metros quadrados por quem a possuir como sua, por **cinco anos**, ininterruptamente e sem oposição, possuindo um imóvel, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário urbano nem rural

Da análise perfunctória da petição inicial se depreende que a autora ingressou com a presente ação de usucapião, alegando ser possuidora do imóvel há mais de 8 anos, enquanto qualifica-se como casada, do que presume-se existir co-posse, de modo a ensejar em caso positivo, a necessidade de litisconsórcio ativo, para aquisição conjunta da propriedade, na eventualidade de julgamento procedente.

Não juntou a certidão imobiliária do imóvel objeto da lide, a fim de se aferir o nome do proprietário do imóvel, tampouco planta do referido imóvel e os respectivos confinantes.

PELO EXPOSTO, intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando a certidão imobiliária do bem de raiz, bem assim apontando os nomes e endereços para a citação dos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito

DATA

Nome data recibo da multa do J.M. Juiz de

Direito

João Pessoa, 23/09/13

JFR
Assinado eletronicamente por: ANA MARIA NOBREGA MORENO

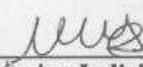


188
Nº

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi a Nota de Foro nº. 188/2013, contendo o despacho (x) sentença () às fls. 17, nesta data.

João Pessoa, 31/10/2013.



Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, o Diário da Justiça, do dia 04/11/2013, contendo a publicação do despacho (x) / sentença (), somente circulou nesta data.

João Pessoa, 04/11/2013.



Técnica Judiciária



JUNTADA

Nesta data, foram juntados aos autos:

petição

Data de assinatura: 04/12/13

MM

Analista Técnico Judiciário



CAVALCANTI
&
FRANÇA

Consultoria, Assessoria Jurídica e Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO,
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO,
processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, no qual contende com
CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., de mesma forma qualificada, vem, mui
respeitosamente, expor o que se segue, em virtude do despacho deste Juízo, para ao
final requerer. Vossa Excelência requisitou as informações dos confinantes com o
imóvel, pelo que fornece:

- a. Confinante da Direita – RONALDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO, portador do CPF de n. 031.132.834-26;
- b. Confinante da Esquerda – CARLOS MARTINS DA SILVA, portador do CPF de n. 024.372.714-30;

O confinante dos fundos não foi localizado e o imóvel encontra-se abandonado, razão pela qual não se anexa aqui. Junta-se, no momento, o contrato de compra e venda entre as partes (Anexo 01), pois, o cartório demanda tempo para entrega da certidão. **Requer** o prazo de 20 (vinte) dias para juntar a certidão do cartório de imóveis da região, sem prejuízo do andamento processual, pela idoneidade dos documentos anexados por meio da palavra do subscritor, na forma do que ensina o Art. 384 e segs. do CPC.

SEDE: Rua Barão do Aibahay, 40 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58.013-080 - Fone/Fax: 55(83) 3222.8024 - Recife - PE - Cel: (01) 9642.6330 - site: www.jansefranca.com - e-mails: jansey@janseyfranca.com - ecdf@terra.com.br

PARAÍBA - PERNAMBUCO - RIO GRANDE DO NORTE - CEARÁ - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - PARANÁ - PORTO ALEGRE - MIAMI - NEW YORK - PARIS
CIVIL - TRABALHISTA - INTERNET - INTERNACIONAL - COMERCIAL - CONSUMERISTA - PENAL



CAVALCANTI
&
FRANÇA

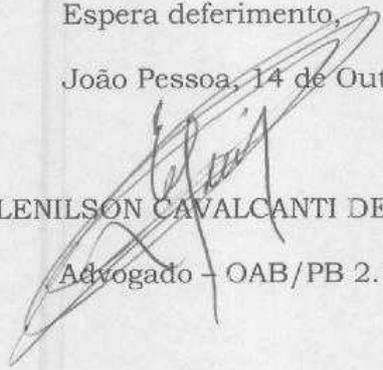
Consultoria, Assessoria Jurídica e Advocacia

2 

Nestes termos,

Espera deferimento,

João Pessoa, 14 de Outubro de 2013.


ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Advogado - OAB/PB 2.122

SEDE: Rua Barão do Abihay, 40 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58.013-000 - Fone/Fax: 55(83) 3222.8024 - Recife - PE - Cel: (81) 9642.6330 - site: www.janseyfranca.com - e-mails: jansey@janseyfranca.com - ecdf@terra.com.br

PARAÍBA - PERNAMBUCO - RIO GRANDE DO NORTE - CEARÁ - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - PARANÁ - PORTO ALEGRE - MIAMI - NEW YORK - PARIS
CIVIL - TRABALHISTA - INTERNET - INTERNACIONAL - COMERCIAL - CONSUMERISTA - PENAL



CHA241

MULTICOPY

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA

CONDOMÍNIO HORIZONTAL ÁGUA AZUL

CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

CONTRATO N.º 249

Pelo presente contrato de compromisso de compra e venda, a **CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA**, CGC sob n.º 00.712.432/0001-25, sito à Av. Ruy Barbosa, n.º 853, sala 07, Torre, João Pessoa-Pb., neste ato representada pelos seus sócios: o Sr. PEDRO HONORATO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do CPF n.º 188.630.434-34 e R.G. n.º 286.071-SSP/PB., e o Sr. SOLON DE LUCENA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 068.742.744-49, representado por CÂNDIDO ALFREDO CARVALHO DE LUCENA, portador do CPF n.º 028.812.274-73, residentes e domiciliados nesta capital, doravante(s) denominado(s) vendedor(es), neste ato vendeu(ram) ao(s) Sr.(a) **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, costureira**

residente(s) e domiciliado(s) à
Rua(Av.) **Rua: Jose Severino M. Espinole, n.º 580**
Bairro **Torre**, Cidade **João Pessoa**
Estado **Pb**, CEP. n.º **58040-500**, Fone n.º **222-3310**
inscrito no CPF. n.º **567.864.764-49**, e R.G. n.º **1.178.372 SSP/PB**
O qual adquiriu o(s) Lote(s) n.º **372 (CENTO E SETENTA E DOIS)**

da Quadra n.º **590 (QUINHENTOS E NOVENTA)**
do Condomínio Horizontal Água Azul, conforme alvará de aprovação da P.M.J.P., de n.º 1.805/98.
Medindo este(s) lote(s) **10m00** x **20m00**

1ª CLÁUSULA - O preço total da venda em moeda corrente é de R\$ **10.400,00 (DEZ MIL E QUATROCENTOS REAIS)** que deverá ser pago nas seguintes condições, **signal de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) em cheque de n.º GH 086128, ag. 0372, Itau, datado para 30 de Março de 2000, e o restante do valor dividido em 60 (sessenta) pagamentos de R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS) vencendo-se o 1º (primeiro) pagamento no dia 10 de Maio de 2000, e os demais todo dia 10 de cada mes consecutivamente.**

2ª CLÁUSULA - O comprador fará uso do imóvel compromissado, a partir desta data, podendo nele fazer toda e qualquer benfeitoria que julgar conveniente, desde que estejam rigorosamente em dias com suas mensalidades, conservando-o porém em nome dos vendedores até o pagamento final do débito que ora fica a dever. Outrossim, se obriga a pagar as prestações do referido contrato, no endereço dos vendedores ou local por ele(s) indicado. Que serão pagas todas as prestações em caráter consecutivo.

3ª CLÁUSULA - Todos os impostos que sejam ou venham a ser lançados sobre o imóvel ora compromissado, a partir desta data, serão pagos exclusivamente pelo comprador dentro dos respectivos vencimentos, embora sejam lançados em nome dos vendedores ou de terceiros.

4ª CLÁUSULA - O presente contrato ficará rescindido imediatamente e sem nenhum efeito, independente de qualquer aviso ou formalidade, se o comprador deixar de pagar aos vendedores, três(03) prestações a que se refere a cláusula primeira deste contrato e, neste caso perderá o comprador em benefício dos vendedores, sem direito a devolução das importâncias pagas, bem como das importâncias desperdidas com impostos, benfeitorias, a liberalidade aqui concedida não impede do vendedor protestar o título, para garantia de cobrança judicial. Fica acertado entre as partes contratantes, que havendo inflação superior a 2% (dois por cento) ao mês, o comprador pagará ao vendedor o valor que exceder a 2% (dois por cento), cuja correção incidirá nas parcelas vicendas e saldo devedor remanescente deste contrato de forma acumulativa, cujo reajuste deverá ser pago nos vencimentos respectivos das parcelas. Não podendo ser deflacionadas nenhuma das mensalidades. E em caso de Desistência se ocorrer por parte do comprador, este perde

CARLOS ULYSSES OFÍCIO NOTARIAL



rá o sinal dado e as importâncias pagas; e se ocorrer por parte do vendedor este devolverá as importâncias recebidas em dobro.

5ª CLÁUSULA - O presente contrato particular obriga em todas as cláusulas e condições, tanto as partes contratantes como seus sucessores e herdeiros.

6ª CLÁUSULA - Os vendedores se obrigam e se comprometem, por si, seus herdeiros, ou sucessores, a outorgar e assinar em favor do comprador, seus herdeiros ou sucessores, ou ainda pessoas pelo comprador indicadas, a respectiva escritura definitiva do imóvel compromissado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, uma vez que hajam recebido do comprador, seus herdeiros ou sucessores, a importância total do imóvel compromissado. Fica assim eleito o fórum da comarca de João Pessoa, para tirar dúvidas deste contrato.

7ª CLÁUSULA - Correrão por conta do comprador todas as despesas deste contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como todas as despesas com escritura pública definitiva em cartório.

8ª CLÁUSULA - Os pagamentos após o vencimento sofrerão multa de 20% (dez por cento) mais juros bancários oficiais, e se levado a juízo, implica na cobrança antecipada de toda a dívida.

O presente contrato é passado em três vias de igual teor e forma, estando a primeira via de acordo com as demais, o qual foi aceito pelas contratantes que o assinam na presença de duas testemunhas, conhecidas dos mesmos.

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]

[Assinatura]
COMPRADOR

João Pessoa - Pb, 13 de Março de 2003

[Assinatura]
VENDEDOR

[Assinatura]
COMPRADOR



JUNTADA
Neste [Assinatura]
19 12 13
[Assinatura]



188/13

CAVALCANTI
&
FRANÇA

12/29

Consultoria, Assessoria Jurídica e Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO,
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO,
processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, vem, mui respeitosamente, acostar
substabelecimento ao signatário, requerendo que a partir de então as publicações e
intimações seja feita em nome deste Signatário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.

ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Advogado - OAB/PB 2.122

RECORRIDO FORUM CIVIL 13/NOV/2013 13:57:14:105.1

SEDE: Rua Barão do Abibay, 40 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58.013-000 - Fone/Fax: 55(83) 3222.8024 - Recife - PE - Cel: (01) 9642.6330 - site: www.jansefranca.com - e-mails: jansey@janseyfranca.com - ecdf@terra.com.br

PARAÍBA - PERNAMBUCO - RIO GRANDE DO NORTE - CEARÁ - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - PARANÁ - PORTO ALEGRE - MIAMI - NEW YORK - PARIS
CIVIL - TRABALHISTA - INTERNET - INTERNACIONAL - COMERCIAL - CONSUMERISTA - PENAL



1 23

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **SEM RESERVAS**, a pessoa do advogado Dr. Elenilson Cavalcanti de França, inscrito na OAB/PB, respectivamente, sob nº 2.122, com exercício de atividades e endereço profissional nessa capital, os poderes que me foram conferidos por, Maria das Dores Alves do Nascimento, nos autos da ação de nº **0030346-97.2013.815.2001**, estabelecidos consoante instrumento procuratório de fls..

João Pessoa, 19 de Setembro de 2013.



RAYD SANTANA FERREIRA

OAB/PB 16.613



CAVALCANTI
&
FRANÇA

Consultoria, Assessoria Jurídica e Advocacia

124

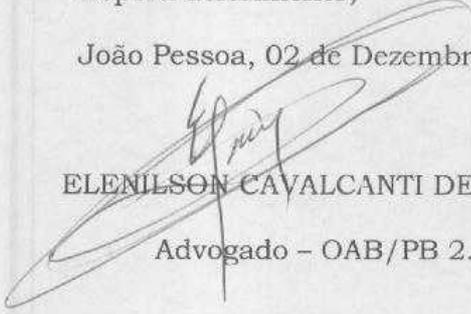
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO,
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO,
processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, no qual contende com
CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., de mesma forma qualificada, vem, mui
respeitosamente, acostar cópia da certidão de registro do cartório de imóveis da
região.

Nestes termos,

Espera deferimento,

João Pessoa, 02 de Dezembro de 2013.


ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Advogado - OAB/PB 2.122

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 03-02/2013 04-46-114532 1

SEDE: Rua Barão do Aibhay, 40 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58.013-000 - Fone/Fax: 55(83) 3222.8024 - Recife - PE - Cel: (01) 9642.6330 - site: www.jansefranca.com - e-mails: jansey@janseyfranca.com - ecdf@terra.com.br

PARAÍBA - PERNAMBUCO - RIO GRANDE DO NORTE - CEARÁ - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - PARANÁ - PORTO ALEGRE - MIAMI - NEW YORK - PARIS
CIVIL - TRABALHISTA - INTERNET - INTERNACIONAL - COMERCIAL - CONSUMERISTA - PENAL





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

TITULAR: *Bel. Walter Ulysses de Carvalho*
CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, a pedido verbal, de pessoa interessada e autorizado por Lei, que examinando o Livro 2-II de Registro Geral de Imóveis da Zona Sul da Comarca desta Capital, do meu, cargo, dele, às folhas n.º 099, Matrícula 68.453, datada em 22/10/1998, consta sob o n.º ordem R-2, datado em 18/03/1999, o registro, dentre outros, do imóvel: **Lote de terreno próprio sob o n.º 172, da quadra 590, do Loteamento Condomínio Horizontal Água Azul, nesta cidade**, medindo 10,00m de largura na frente e nos fundos, por 20,00m de comprimento de ambos os lados, limitando-se pela frente com a Rua Projetada 3, lado direito com o lote n.º 182, lado esquerdo com o lote n.º 162 e fundos com os lotes n.º 292; de propriedade da firma CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ 00.712.432/0001-25, conforme documentos apresentados, e lei n.º 6.766/79. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 20 de Novembro de 2013

O Oficial do Registro

Pedro Dayvisson Juvino Rosendo
Escrevente Substituto



260

Conclusão

Nesta data faço os autos
conclusos.

João Pessoa, 19/12/2013.


Técnico. Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

70
20

Proc. 0030346-97.2013

Vistos etc.

- Defiro a justiça gratuita
- Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como cite-se os confinantes e seus respectivos cônjuges, para no prazo de quinze dias, se quiserem, contestarem o presente pedido, constando do mandado que não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.
- Citem-se, por edital, com prazo de vinte dias, os demais interessados ausentes, incertos e não sabidos.
- Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que digam se possuem interesse na causa.
- Após, notifique-se o Representante do Ministério Público.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.


José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito

OPUS JUSTITIAE PAX



CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:

() Mandado(s). Dou. 16.

Juro Passos, 03 04, 14

MS

Analista Técnico Judiciário

JUNTADA

~~...~~
mandado em 29

~~...~~ 15. 05. 14

MS

Analista Técnico Judiciário



28
18



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0030346-97.2013.815.2001 10A. VARA CIVEL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO
Endereco: R EDGAR CAVALCANTI PEDROSA 189
Bairro : GEISEL Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA
Endereco: R BR 230 KM 14 0
Bairro : CABEDEL0 Cidade: CABEDEL0 CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.

ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A Acao, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE A PROMOVIDA NA PESSOA DO SEU SOCIO-GERENTE SR.ARN0BIO FERREIRA NUNES.

PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTACAO.

V,ETC.DEFIRO A JUSTICA GRATUITA.CITE-SE AQUELE EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMOVEL USUCAPIENDO,BEM COMO CITEM-SE OS CONFINANTES E SEUS RESPECTIVOS CONJUGES,PARA NO PRAZO DE 15 DIAS,SE QUI SEREM,CONTESTAREM O PRESENTE PEDIDO.JPA,19/02/2014.JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR.JUIZ DE DIREITO

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 04 DE ABRIL DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9131-4 062 04/04/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D1A>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Arnobio Ferreira Nunes
Arnobio Ferreira Nunes
OAB 3771



30/04/2014



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço constante neste, e sendo aí CITEI Construtora Água Azul LTDA na pessoa do seu representante legal o Sr. Arnobio Ferreira Nunes que tomou conhecimento de todo conteúdo do mandado que lhe li, e do qual ficou ciente. Dei-lhe a contrafe e a cópia da petição inicial que aceitou. O citado lançou no mandado o seu ciente Dou fe. João Pessoa, 16 de abril de 2014.


Gilvandro Lúcio da Silva
Oficial de Justiça
Matricula 95.021-1

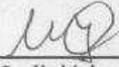


29

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que deixei de expedir os mandados para citação dos confinantes, em virtude de não constar nos autos, o número da residências dos mesmos.

João Pessoa, 24/09/2014.



Téc. Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
10ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 162, § 4º do CPC, abro vista ao advogado da parte promovente para se manifestar sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.


Maria das Neves Cabral Duarte Batista
Técnica Judiciária



JUNTADA
Nesta data, pelo Juiz de Direito, foi
contestada

em 06/11/14
ANM
Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

Proc. nº: 0030346-97.2013.815.2001

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.712.432/0001-25, estabelecida à BR - 230 - KM - 14 - Estrada de Cabedelo-PB, vem por advogado, conforme documento procuratório incluso, a presença de V. Exa., a tempo e modo com fulcro no art. 297 e seguintes, ao CODEX Adjetivo Civil em vigor apresentar

CONTESTAÇÃO

a **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO** aforada, por **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO**, devidamente, qualificados na peça exordial, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas doravante delineadas, para ao final requerer:

CONSIDERAÇÕES FACTUAIS

A Promovente propõe ação de usucapião especial urbano, sob a alegação que adquiriu do Réu um terreno localizado no Geisel, em 13/03/2000, através de contrato particular de compromisso de compra e venda.

Aduz que ao longo de 08 anos permaneceu na posse do imóvel, sem qualquer distúrbio (sic) do Réu, e ainda que em 2008 o Réu ajuizou ação de cobrança, informando que a Autora estava inadimplente. Diz ainda que atualmente o imóvel não é apenas um terreno, eis que edificou uma casa, bem residencial onde realizou benfeitorias.



L

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 -
João Pessoa - PB, E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com



Diz também, que a cobrança do Réu encontra-se fora do prazo, pois, a Autora permaneceu na posse mansa e pacífica do imóvel ao longo dos 08 anos, e entende que o imóvel é de sua propriedade.

DE MERITIS
DA INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO

Causa espécie, o petítório de fls., falta ao ilustre causídico que preparou a exordial, para demandar judicialmente, primeiramente, não narra os fatos de início e já confunde com o mérito. As demais linhas da petição referem-se apenas a leitura e cópia de material didático do que seja usucapião, trata-se de uma petição meramente didática, onde não se observa o mais elementar direito.

Ademais, a Promovente é litigante de má-fé, quando intenta a ação de usucapião, mesmo sabendo que a empresa demandou judicialmente, com Notificação Judicial, para que pagasse o débito no prazo assinado, sob pena de esbulho. Nem pagou o débito, nem saiu do imóvel, o que levou a empresa a ajuizar ação de rescisão de contrato, cujo feito tramita na 4ª Vara Cível.

A Autora, consoante se vê de documentos anexos, perdeu em todas as instâncias, isso com o mesmo advogado, sem o menor acanhamento, demanda a ação sem informar ao Juiz a vida pregressa, processualmente falando, ou seja, tenta confundir o Juiz para que o mesmo incorra em erro.

Vê-se da sentença oriunda da 4ª Vara Cível, realizada em 15 de junho de 2011, onde a Autora foi condenada quando julgou a ação procedente em parte, e foi declarada a rescisão do contrato de promessa de compra em venda entre as partes, que teve como objeto o imóvel individualizado na inicial, Lote 162, da Quadra 590, do Condomínio Horizontal Água Azul.

Ainda conforme sentença de fls., determinou o Juiz José Herbert Luna Lisboa, que a empresa fosse reintegrada na posse do terreno, bem como, fosse restituída as parcelas pagas pelo contrato realizado. No entanto, tudo isso através do mesmo advogado, a Autora recorreu o quanto pode, até com Recurso Especial que também não logrou êxito. É lamentável que fatos de tais natureza ainda ocorram no Judiciário.

A Autora ainda fez pior, ao invés de pagar as prestações as quais se obrigou, utilizou o dinheiro para construir um imóvel ao arrepio da Prefeitura e da

L

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 -
João Pessoa - PB, E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com



própria empresa, vez, que o terreno só lhe pertenceria quando fizesse o efetivo pagamento e a Ré fizesse a autorização ao Cartório competente.

Não há como dissociar a Autora de litigante de má-fé, nos expressos termos inculpidos no Código de Processo Civil. A Autora quer a força, usurpar o terreno da Construtora, diga-se ainda que a Autora é devedora contumaz, pois, confessou dever a empresa, firmou acordo em fevereiro de 2001, conforme anexo, mesmo assim, continuou devedora, inadimplente e procrastinatória, dos pagamentos que lhe eram devidos.

Como a Autora não cumpriu o estatuído no artigo 476 do Código Civil, que reza, **“nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”**. Ora, há contrato entre as partes, como a Promovente não cumpriu com o pagamento, não poderia a Promovida, autorizar o registro do imóvel em seu nome. Nada disso teve importância para Autora, pois cuidou apenas de construir o imóvel sem autorização da empresa, sem quitação do terreno, para posteriormente, após perder em todas as fases do processo original, tentar através de usucapião, apoderar-se do imóvel da Autora.

ISTO POSTO, é a presente para requerer, total improcedência do pedido, e ainda, requerer desse Juízo, na forma do artigo 103 do Código de Processo Civil, a conexão das duas ações, ou seja, do processo número **0037175-70;2008.815.2001**, que tramita na 4ª Vara Cível, requerendo também, seja a Autora condenada como litigante de má-fé, nos expressos termos do artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, por ser de direito e de justiça.

Protesta se provar o alegado por todos os meios em direito admitido, depoimento pessoal da promovida, ficando desde já requerido, juntada de documentos ora e oportunamente, dentre outros.

N. Termos
P. Deferimento

João Pessoa – PB, 28 de maio de 2014.


Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB – 1711 – OAB/PE – 184-A
zeliagusmaolee@gmail.com

L:

Av. João Machado nº 849 – Ed. Monte Carlo – 9º – Andar – Sala – 903 –
João Pessoa – PB, E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com



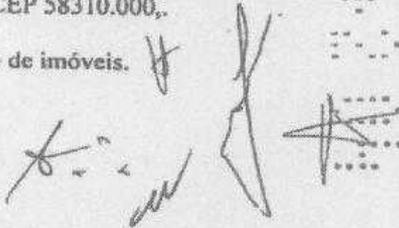
1

**Alteração Contratual nº 03 para consolidação da Sociedade:
Construtora Água Azul Ltda.**

- I - **Sólon de Lucena**, brasileiro, natural de São José de Piranhas PB, casado com Comunhão de bens, engenheiro civil e empresário, residente à Av. Argemiro de Figueiredo nº 213, Apartamento. 301 - Bessa - João Pessoa - PB, CEP - 58036-000, Cédula de Identidade RG. 674.627 - SSP/PB, CPF - 068.742.744-49.
- II - **José William Montenegro Leal**, brasileiro, natural de João Pessoa PB, casado com Comunhão parcial de bens, engenheiro civil e empresário residente à Av. Argemiro de Figueiredo nº. 608, Apartamento 301, Bessa, João Pessoa PB, CEP - 58036-000, CPF - 299.651.874-87, cédula de identidade RG -550.414 - SSP/PB.
- III - **José William Lemos Leal**, brasileiro, natural de Alagoa Grande - PB, casado com comunhão de bens, empresário, residente e domiciliado à Av. São Paulo nº 722, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP- 58.030-040, cédula de Identidade RG-95.388 - SSP/PB, CPF - 003.886.884-91.
- IV - **Arnóbio Ferreira Nunes**, brasileiro, natural de Santa Rita - PB, solteiro, nascido em 29 de Março de 1940, advogado e empresário residente à Av. Sidney Clemente Dore nº 333, Tambaú, João Pessoa - PB, CEP 58.039-230 cédula de identidade RG - 89.632- SSP/PB. CPF - 025.165.514-87.
- VI - **Pedro Honorato Pereira Filho**, brasileiro, natural de João Pessoa - PB, casado com comunhão de bens, engenheiro civil e empresário, residente à Rua Edvaldo Bezerra Cavalcante Pinho nº. 1029, Apartamento 503, Cabo Branco, CEP 58045-270, João Pessoa - PB, cédula de identidade RG - 286.077 - SSP/PB, CPF 188.630.434-34

Únicos sócios da "Construtora Água Azul Ltda.", com sede a Rua Antonio Francisco de Araújo, s/n, BR 230 Km 14, Estrada de Cabedelo, no município de Cabedelo - PB., CEP; 58.310.000, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE nº. 252 0027853-4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.712.432/0001-25, resolvem, assim consolidar o contrato social, de acordo com o novo código civil brasileiro Lei nº 10.406/2002, mediante as seguintes cláusulas:

- 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial: "Construtora Água Azul Ltda".
- 2ª - A sociedade tem a sua sede a Rua Antonio Francisco de Araújo s/n, Br 230, Km 14, estrada de cabedelo, no município de Cabedelo - PB., CEP 58310.000.
- 3ª - O objeto social é a construção civil e incorporação de imóveis.



30

Alteração Contratual nº 03 para consolidação da Sociedade: Construtora Água Azul Ltda.

9ª - Ao término do exercício social, 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral, apurado o lucro ou prejuízo estes serão distribuídos ou suportados entre os sócios, na proporção da participação de cada um no capital social, podendo ainda os lucros serem incorporados ao capital social, total ou parcialmente.

10ª - os sócios poderão de comum acordo, a qualquer momento instituir uma retirada a título de Pró-labore.

11ª - Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os remanescentes e os herdeiros do sócio falecido ou interditado, se estes o desejarem, ou com novo sócio admitido pelos sócios remanescentes, ou então será levantado balanço especial para a apuração dos haveres do sócio sobre quem recaia uma daquelas condições o pagamento desses haveres dar-se-á no prazo de doze meses, em prestações iguais e consecutivas, representadas por notas promissórias, vencendo a primeira a trintas dias do balanço especial.

12ª - Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13ª - Fica eleito o foro de João Pessoa Paraíba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor para os sócios e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba e demais repartições competentes.

Cabedelo - PB, 05 de Janeiro de 2004

Testemunhas:

João Pereira de Sousa
CPF - 058.842.504-44
RG - 581.928-SSP/PB

José Antônio da Silva
CPF - 231.787.804-59
RG - 669.854-SSP/PB

Sócios:

Lucena
Sócio de Lucena

Jose William Leites Leal

Jose William Montenegro Leal

Pedro Honorato Pereira Filho

Amóbio Ferreira Nunes



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/02/2004
SOB Nº: 25600082892
Protocolo: 04/005262-1





260
10

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.712.432/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/07/1995
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTAZUL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO BR 230 KM 14	
CEP 58.310-000	BARRO/DISTRITO ESTRADA CABEDELÔ	MUNICÍPIO CABEDELÔ	UF PB
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 20/07/2011 às 15:37:14 (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/07/2011

20/7/2011 15:38





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: INST. E JULG.
PROCESSO: 200.2008.037.175-6
AÇÃO: RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
DATA: 15 DE JUNHO DE 2011
HORA: 14:30 HRS
JUIZ: JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA ÁGUAL AZUL LTDA.
ADVOGADO (A) PARTE AUTORA: - OAB/PB
PARTE RÉ: MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO (S) DA PARTE RÉ: DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA - OAB/PB 9511
PREPOSTO: LOIDMAR COSTA PONTES DE MELO

DOCUMENTOS JUNTADOS EM AUDIÊNCIA: SUBSTABELECIMENTO (PARTE RÉ).

ESTAGIÁRIOS: RÔMULO FLÁVIO DE SOUSA CLAUDINO, ROBSON CARLOS MARTINS DA SILVA SANTOS.

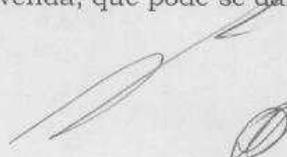
Feitos os pregões de estilo, foi certificada a presença das partes devidamente acompanhadas pelos seus respectivos advogados. Abertos os trabalhos, as partes informaram que não possuem mais prova a produzir. Encerrada a instrução processual, o MM Juiz passou aos debates orais, iniciando-se pela empresa autora, por sua advogada: *MM julgador, o presente processo, encontra-se maduro pra julgamento considerando as razões ora expostas. A promovida Maria das Dores Alves do Nascimento, adquiriu um terreno junto à empresa em parcelas mensais e consecutivas, porém não honrou por completo o pagamento, atrasando vários pagamentos. O imóvel foi adquirido no ano de 2000, e desde o mês de julho de 2001 tornou-se em mora, que na época da propositura da ação, no ano de 2008, tinha um débito de R\$ 23.120,83. Na verdade, muito embora não seja objeto da questão, a empresa primeiramente interpelou judicialmente a promovida, para que no prazo de 15 dias pagasse o débito ou já se constituía o esbulho, o que ocorreu. A empresa concedeu várias moratórias à reclamada, no interregno da interpelação, mas a mesma não o fez, pelo contrário, construiu um imóvel no terreno. Isto posto, requer ao Douto Julgador seja ação julgada procedente com a conseqüente reintegração de posse da autora no imóvel que lhe pertence. Pede deferimento".* Ato contínuo, pela promovida falou o Dr. Dioclecio de Oliveira Barbosa: *MM Juiz, os argumentos expendidos pela parte autora não procedem, porquanto encontra-se presente nos autos que o contrato apresentado há vícios que não podem ser desconsiderados, tendo em vista a falta de assinatura, a falta de juntada de registro do terreno negociado, croquis do loteamento, ausência de assinatura, ainda, se este Juízo assim não entender, há perfeita harmonia no Código Civil pátrio, onde há benfeitorias no terreno, um móvel construído com valor superior ao do terreno, deste modo há evidente direito de retenção, pois a pretensão da demandante carece de embasamento para que tenha seus efeitos em detrimento do direito da autora. Requer então o direito de retenção sobre o citado imóvel. Pede deferimento".* Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a sentença. Vistos, etc.

Zélia M. Gusmão Lee
Advogada OAB-PB 1711
OAB-PE 184-A



280

CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA, devidamente qualificada, ingressou, através de advogada, com a presente *Ação de Rescisão de Promessa de Compra e Venda e Pedido de Reintegração de Posse*, em face de MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO, pelas razões a seguir expostas. Assevera a promovente que celebrou contrato de promessa particular de compromisso de compra e venda com a ré, com pagamento à vista de R\$ 200,00 e o restante em sessenta prestações de R\$170,00 (cento e setenta reais), relativamente ao lote 172, da quadra 590, do Condomínio Horizontal Água Azul, nesta cidade. Aduz, no entanto, que a demandada se encontra em mora desde julho de 2001 e, não obstante haver sido interpelada judicialmente para pagamento do débito, continuou inadimplente, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório. Requer, ao final, a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato; bem como rescisão deste. Juntou os documentos de fls. 07/112. A ré contestou o pedido às fls. 125/139, arguindo, preliminarmente, prescrição do débito, inépcia da inicial em virtude de pedido juridicamente impossível; coisa julgada e incompetência absoluta. No mérito, assevera, em resumo, que as prestações foram pagas por meio de acordo, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 156/157. Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram amigavelmente (fl. 165). Em audiência de instrução, nesta ocasião, as partes informaram que não possuíam mais provas a serem produzidas. Encerrada a instrução, concluídos os debates orais, passei a prolatar a sentença. É o relatório do essencial. D E C I D O. Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pela ré. Assevera a promovida ocorrência de prescrição do direito de cobrança das parcelas em atraso do compromisso de compra e venda. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, tendo em vista que, na presente ação, não estão sendo cobradas as parcelas em atraso, mesmo porque, a prescrição da cobrança destas parcelas não implica prescrição do direito à eventual rescisão contratual e reintegração de posse do imóvel, ora questionado. Aponta, ainda, a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de estar o pleito prescrito e não estar a exordial instruída com prova do débito. As referidas arguições, são, porém, infundadas, posto que, prescrição de direito é instituto diverso da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a questão quanto à prova das alegações de direito de ambas as partes deve ser analisada no mérito. Do mesmo modo, a coisa julgada e a incompetência absoluta não restaram verificadas. Como mesmo narra o promovida, a ação proposta perante a 10ª vara cível fora extinta sem resolução de mérito, por desistência, o que não gera coisa julgada material, não impedindo propositura de nova demanda, tampouco gera qualquer tipo prevenção do dito juízo, posto que a ação já fora extinta (ver fls 148/149). **Assim, rejeito as preliminares suscitadas.** Quanto às demais questões preliminares suscitadas oralmente pela ré, nesta audiência, as examinarei juntamente com o mérito, a exemplo do direito de retenção e ausência de planta do loteamento. Passo ao mérito. Pretende a parte autora reintegrar-se de bem que está na posse da ré em virtude de contrato de promessa de compra e venda não cumprido, relativamente ao lote 172, da quadra 590, do condomínio Horizontal Água Azul. Para provar o alegado, junta cópia do contrato firmado (fls. 11/12). A ré, por sua vez, contesta a validade do referido contrato, alegando que este não contém sua assinatura. No entanto, fundamenta toda a sua defesa com a tese de que as prestações devidas em virtude da promessa de compra e venda firmada entre as partes foram adimplidas. Desta feita, a existência do referido contrato restou incontroversa, não cabendo mais discussão sobre a validade do instrumento particular de compromisso de compra e venda, que pode se dar, até mesmo, de forma verbal:



39

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. AGRAVO RETIDO. CONTRATO VERBAL. PROVA. ART. 401, CPC. MITIGAÇÃO. IMEDIAÇÃO. Conclusão da instrução. Desnecessidade de colheita de novos depoimentos. Ampla defesa respeitada. Agravo retido improvido. **Contrato celebrado na forma verbal. Possibilidade. Art. 401, CPC.** Mitigação, observadas as peculiaridades do caso concreto. Avaliação da prova. Imediação pelo juízo de primeiro grau. Melhor apreensão dos fatos da causa. Precedente. À unanimidade, negaram provimento ao agravo retido e, por maioria, negaram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70028198604, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/04/2009)”. Superado o debate sobre a existência do contrato, caberia a ré demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da empresa autora, a qual está pleiteando também a reintegração de posse do terreno, por ter numa medida de pesos e contrapesos melhor posse do que a ré sobre o lote 172, da quadra 590, do loteamento mencionado. Vê-se, todavia, que a ré em sua defesa de mérito limitou-se a arguir que as parcelas tidas como em atraso foram adimplidas mediante acordo, não havendo constituído qualquer prova nesse sentido, o que poderia modificar o rumo da presente lide. Ressalte-se que a empresa autora, a fim de prevenir direitos, ingressou com cautelar de interpelação judicial em face da ré, conforme se verifica dos autos (fls. 13/112). Como consequência do descumprimento contratual, bem assim da inadimplência, legítima se afigura a rescisão do contrato e reintegração de posse do imóvel objeto da promessa de compra e venda. Importa observar que a ré não tem direito de retenção ao imóvel, sob a alegação de que edificou construção no aludido lote. Ora, a posse da ré é injusta, pois é precária, podendo dizer mesmo que não é de boa fé, haja vista que permaneceu e permanece na posse do terreno sem quitá-lo, conforme se depreende exaustivamente dos autos. Diga-se ainda que não é pressuposto para a propositura da demanda desta natureza fazer a juntada de “croqui” do loteamento ou mesmo de juntada de certidão de registro imobiliário em torno do lote, isto porque, aqui se discute a posse, embora com repercussão no âmbito da propriedade imobiliária. Impõe-se aqui a aplicação, inclusive, do art. 1255, do CC/2002. Segundo o qual aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito proprietário, as construções; se procedeu de boa fé terá direito à indenização. A propósito a jurisprudência tem firmado que: “Pleito de rescisão cumulado com reintegração de posse proposto pela alienante, com apoio no inadimplemento dos adquirentes. Mora confessada - Procedência bem decretada. Inadimplemento dos réus que impõe a rescisão do contrato e conseqüente reintegração da posse do imóvel pela apelada - Retomada de imóveis de inadimplentes que não contraria a finalidade social do SFH - Recurso desprovido. (TJ-SP, APL 9130890352004826 SP 9130890-35.2004.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, Publicação: 18/02/2011)”. Por fim, o pleito dos descontos e deduções, formulado pela autora, na devolução dos valores pagos, das verbas elencadas no pedido de fl. 06, não merece prosperar da forma requerida, tendo em vista que, além das referidas disposições não constarem no contrato (taxa de intermediação e corretagem, cobrança a título de aluguel, etc.), o desconto de parcela a título de transmutação para aluguel acarretaria a perda total das prestações pagas, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor: “Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a **perda total das prestações pagas** em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado”. Contudo, a jurisprudência pátria, como medida de compensar o promitente vendedor, vem admitindo a retenção de 10% das parcelas pagas pelo comprador: “PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR – DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS – DIREITO DE RETENÇÃO DA PROMITENTE-VEDEDORA – PERCENTUAL A



WDS

SER RETIDO – Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis é direito da empresa construtora (promitente-vendedora) reter 10% (dez por cento) do valor pago pelo promitente-comprador no caso de rescisão do contrato pela sua inadimplência. Em tais circunstâncias, o restante de 90% (noventa por cento) do valor a ser restituído ao promitente-comprador deve ser acrescido de correção monetária a partir da época do efetivo pagamento das prestações, além dos juros de mora contados da citação da construtora. (TAMG – AC 0306853-1 – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 23.08.2000)”. *** “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. A devolução dos valores deverá ocorrer em uma única parcela, não se podendo cogitar a pretensão de parcelamento, haja vista a sua incorporação ao patrimônio da demandada. CLÁUSULA PENAL. Ainda que o contrato celebrado entre as partes contenha previsão de retenção de 25% dos valores pagos no caso de rescisão, tal cláusula se mostra abusiva, devendo ser reduzida para 10% do valor pago pela compromissária. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Possível a restituição dos valores que a demandada pretende caracterizar como pagamento de comissão de corretagem, haja vista que o recibo trazido à colação, pela autora, refere-se, genericamente, a pagamento de custas de contrato, enquanto que o recibo acostado pela ré não foi firmado pela compradora. Necessidade de discriminação inequívoca, tratar-se de comissão de corretagem, o que não se afigurou na espécie, mas como pagamento de custas de contrato. JUROS MORATÓRIOS. À luz do art. 219, do Código de Processo Civil, os juros moratórios têm incidência a contar da citação da demandada. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032316069, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 31/03/2011)”. For fim, sobreleva ressaltar novamente que nesta ação não se está cobrando parcelas ou débitos em atrasos, sendo a presente demanda de natureza declaratória/possessória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela empresa autora, o que faço com fulcro no art. 475, do CC/2002 e demais dispositivos de direito material, c/c o art. 926 e sgs., do CPC, para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmada entre partes, que teve como objeto o imóvel individualizado na exordial (lote 172, quadra 590, do condomínio Horizontal Água Azul), determinando, como consequência, a reintegração de posse da empresa autora no aludido lote, bem como a restituição das parcelas pagas pelo contrato realizado, com a dedução tão somente do percentual de 10% em favor da empresa autora. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré vencida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20,§4º do CPC c/c art. 21,§ único, do mesmo diploma legal. Publicação e intimações em audiência. E como nada mais foi dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário/Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

José Herbert Luna Lisboa
Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível

[Handwritten signature]

Zelia M. Guimarães
Advogada OAB nº 1711
CAB - PE 124/A

Advogado: ZELIA MARIA GUSMAO LEE

Diário: Diário de Justiça da Paraíba Edição: 14371

Página: 17 a 17

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 200.2008.037175-6/001.

Publicação: 21/06/2013

Vara: CONSTA NA PUBLICAÇÃO

Cidade: JOÃO PESSOA

Divulgação: 20/06/2013

JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL Dr.Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037175-6/001.RELATOR: Juiz convocado MARCOS COELHO DE SALLES. APELANTE: Maria das Dores Alves Nascimento.ADVOGADO(S):Elenilson Cavalcante de França e outro. APELADA:Construtora Água Azul Ltda.ADVOGADA:Zélia Maria Gusmão Lee.ORIGEM:Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.PROCESSUAL CIVIL E CIVILIZAÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.REJEIÇÃO.-Não há que se falar em prescrição do direito de cobrança das parcelas em atraso, porquanto a pretensão do autor/apelado é unicamente buscar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, com a consequente reintegração de posse do bem objeto da avença, motivo pelo qual, também afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida com o mesmo fundamento.PROCESSUAL CIVIL E CIVILIZAÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.REJEIÇÃO.-Não merecem prosperar as preliminares de coisa julgada e de incompetência absoluta, pois como afirmado na decisão recorrida, e reconhecido pela insurreta, a ação proposta perante a 10ª Vara Cível da Capital foi extinta sem resolução do mérito por desistência, o que não gera coisa julgada material.PROCESSUAL CIVIL E CIVILIZAÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.FALTA DE PAGAMENTO PELO PROMITENTE COMPRADOR.QUEBRA CONTRATUAL.POSSE INJUSTA E PRECÁRIA.INTERPELAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA DEVEDORA.ESBULHO CARACTERIZADO.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.INCONFORMISMO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS DE INEXISTÊNCIA DE INADIMPLENTO E DE EDIFICAÇÃO DE OBRAS.NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART.333, II, DO CPC.DESPROVIMENTO. -Caberia à insurreta, na forma do art.333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, ou seja, demonstrar documentalmente que as parcelas tidas em atraso foram adimplidas e que assim a sua posse sobre o imóvel seria legítima, bem como que efetivamente edificou obras no terreno.ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível.



42
20

Processo

Nº Processo: 200.2008.037.175-6
 Nº Novo: 0037175-70.2008.815.2001 Vara: 4A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA
 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO Distribuição: 23/10/2008
 Status: ATIVO Valor Ação: R\$1.000,00
 Localizador:

Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA	ATIVO	ZELIA MARIA GUSMAO LEE	CNPJ 00712432000125
2 REU	MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO	ATIVO		CPF 55786476449
3 AUTOR	CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA	ATIVO	ZELIA MARIA GUSMAO LEE	CNPJ 00712432000125
4 REU	MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO	ATIVO		CPF 55786476449

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	11/09/2012	AUTOS AO TJ 11092012
2	03/09/2012	AGUARDA REMESSA AO TJ 03092012
3	03/09/2012	JUNTADA DE 03092012 CONTRA-RAZÕES
4	17/07/2012	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 17072012
5	17/07/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 17072012
6	13/07/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 13072012 NF 102/12
7	07/10/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 07102011
8	07/10/2011	INTIMACAO ORDENADA 07102011
9	07/10/2011	APELACAO REC AMBOS EFEITOS 07102011
10	07/10/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 07102011
11	05/07/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 05072011
12	05/07/2011	JUNTADA DE 05072011 APELAC/REU
13	22/05/2011	PRAZO DECORRENDO 15062011
14	22/08/2011	SENTENCA REGISTRADA LMR0 22082011 01/2011 FL309
15	15/06/2011	SENTENCA AGUARDA REGISTRO 15062011
16	15/06/2011	CERTIFICADO EM 15062011
17	15/06/2011	SENTENCA JULG PARC PROCEDENTE 15062011
18	15/06/2011	DESPACHO CONVERTIDO EM SENTENC 15062011
19	15/06/2011	AUDIENCIA REALIZADA 15062011
20	23/05/2011	AGUARDA PROVIDENCIA DO AUTOR 23052011
21	23/05/2011	CERTIFICADO EM 23052011
22	01/03/2011	MANDADO EXPECA-SE 01032011 INTIM/AUDIENC
23	01/03/2011	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 01032011
24	25/02/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 25022011 NF 15/11
25	14/02/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 14022011
26	14/02/2011	MANDADO EXPECA-SE 14022011
27	14/02/2011	AUDIENCIA REDESIGNADA 15062011 1430
28	30/11/2010	DESIGNE-SE 30112010 AUDIENCIA
29	30/11/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 30112010
30	22/11/2010	AUTOS CLS PARA DESPACHO 22112010
31	22/11/2010	CERTIFICADO EM 22112010
32	12/11/2010	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 04022011
33	12/11/2010	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO 04022011 1400
34	12/11/2010	AUDIENCIA REALIZADA 10112010
35	12/11/2010	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 10112010
36	05/10/2010	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 05102010
37	05/10/2010	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 05102010
38	01/10/2010	NOTA DE FORO EXPEDIDA 01102010 NF 47/10
39	30/08/2010	NOTA DE FORO EXPECA-SE 30082010
40	30/08/2010	INTIMACAO ORDENADA 30082010
41	30/08/2010	CERTIFICADO EM 30082010
42	04/05/2010	AGUARDA PROVIDENCIA DO AUTOR 04052010
43	04/05/2010	CERTIFICADO EM 04052010

42
20



U308

MULTISIGNK

TERMO DE ACORDO

Atendendo uma reivindicação da Sra. **MARIA DAS DORES A. DO NASCIMENTO**, portadora do CPF n.º **567.864.764-49**, PROMITENTE COMPRADORA do Lote **172**, da Quadra **590** contrato **249** do **CONDOMÍNIO HORIZONTAL ÁGUA AZUL** e a **CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA**, portadora do CNPJ n.º **00.712.432/0001-25**, fica acordado que as parcelas dos meses **10/10/2000 a 10/02/2001** serão pagas em **02** (duas) parcelas fixas, sem juros e sem reajustes, no valor de **R\$ 467,50** (Quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), cada com o vencimento da primeira parcela para o dia **15/04/2001** e da Segunda parcela para o dia **15/07/2001**. Parcelas representadas por notas promissórias.

Todas as Cláusulas do Contrato de Promessa de Compra e Venda, que originou a venda do Lote retro citado, objeto deste acordo, ficam **INALTERADAS**. Relembramos neste termo as cláusulas referentes a **INADIMPLEMENTO** e **RESCISÃO CONTRATUAL**. Fica também acertado, que caso haja atraso nas parcelas neste termo acordado, além das obrigações contratuais, fica autorizado a Construtora a colocar no SPC e Cartório de Protesto.

E por estarem assim justos e acordados, firmam este Termo de Acordo em **02** (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, juntamente com **02** (duas) testemunhas, para produção dos seus efeitos.

Cabedelo / PB, 15 de Fevereiro de 2001.


CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA


MARIA DAS DORES A. DO NASCIMENTO

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA

BR 230 KM 14 - Estrada de Cabedelo - Cabedelo - PB

CNPJ: 00.712.432/0001-25 INSC. EST.: 16.109.177-6 Fone (Fax): (0**83) 246-5837/246-5663.

E-mail: constazul@uol.com.br ou constaguazul@yahoo.com.br .





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



CERTIDÃO - Certifico a requerimento de parte interessada, conforme protocolo n° 93220, que após as buscas nas Fichas deste Serviço Registral, dei a verificar constar, que a matrícula n° 68453, contém o seguinte teor:

MATRÍCULA: 68453

FICHA: 1

Imóvel: UMA ÁREA DE TERRAS PRÓPRIAS E RURAIS de 13,18ha, desmembrada da Granja 05, na Zona Rural, na Propriedade Água Fria, nesta Capital, que mede e limita-se ao leste numa extensão de 667,00m, com a propriedade Água Fria, do Sr. Arquimedes e com o Conj. Res. Água Fria, ao Norte numa extensão de 220,00m com o Riacho Água Fria, e ao Sul numa extensão de 473,50m com a Via de acesso ao Conj. Valentina de Figueiredo. Cadastro no INCRA n° 205.109.000.690-1.

Proprietário: LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE e sua esposa Sra. CARMÉLIA DE MIRANDA FREIRE, comerciantes, residentes e domiciliados nesta Capital, a Av. Getúlio Vargas, 137, Centro, nesta Capital, CPF n° 003.447.454-49, único e CI n° 14.115-SSP-PB.

Registro anterior: Livro 3-0, fls 13, mat. 26.452. Em 09.08.1963.

R-1 João Pessoa, em 07.10.1998 - COMPRA E VENDA - Por escritura pública de Compra e Venda, lavrada em notas do 1º Ofício, Livro 011/A, fls 097, em 18.09.1998. **VENDEDOR(A)(S):** LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE e s/a CARMÉLIA DE MIRANDA FREIRE, acima qualificado(a)(s), vendeu(ram) o imóvel constante da presente matrícula a(o) **COMPRADOR(A)(S):** CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., com sede nesta Capital, a Rua Ruy Barbosa, no Bairro da Torre, CGC n° 00.712.432/0001-25, representada neste ato por seus sócios Sr. SOLON DE LUCENA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital CPF n° 068.742.744-49 e o Sr. JOSÉ WILLIAM LEMOS LEAL, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Cidade CPF n° 003.886.884-91, no valor de R\$ 250.000,00. Sem Condições. Dou fé.

R-2 João Pessoa, em 18.03.1999 - REGISTRO DE LOTEAMENTO - Certifico, que, a requerimento formulado pela Construtora Água Azul Ltda., acima qualificada, e tendo em vista planta aprovada pela PMJP, e alvará de Licença n° 1.805/99, expedidos pela PMJP em 24.11.1998, tendo decorrido o prazo que determina a Lei n° 6766, de 19.12.1979, e ainda sendo apresentado toda a documentação necessária e que determina a supracitada Lei n° 6.766/79, procedeu-se o registro do loteamento Condomínio Horizontal Água Azul, no Bairro de Água Fria, nesta Cidade, em uma área de terras próprias e rurais medindo 13,18ha, desmembrada da Granja n° 05, o referido loteamento é composto de 13 quadras de n°s 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 632, 637 e 638, com um total de 247 Lotes: A **QUADRA 638**, lote 026, é destinado à Praça. A **QUADRA 588**, lote 138 é destinada a equipamentos comunitários; A **QUADRA 585**, é composta de 19 lotes de terrenos próprios n°s 44, 57, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 129, 181, 193, 203, 213, 223, 233, 243, 253, 263 e 281, limita-se ao Sul com a Rua Adalgisa C. Cunha (estrada para o Valentina) ao Oeste com a Rua Projetada 02, a Leste com a Rua Projetada 07, e ao Norte com a rua Projetada 13; **QUADRA 586**, composta de 26 lotes de terrenos de n°s 46, 57, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 127, 137, 147, 161, 224, 239, 249, 259, 269, 279, 289, 299, 309, 319, 329, 339, 349, e 360, limitando-se ao norte com a Rua Projetada 02, ao Sul com a Rua Adalgisa C. Cunha, ao Leste com a Rua Projetada 02, e a oeste com a rua Projetada 03, **QUADRA 587** composta de 12 lotes de n°s 07,19, 138, 152, 166, 211, 221, 231, 241, 251, 261, e 271, limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 02, ao Sul com a rua Adalgisa C. Cunha, a Leste com a Rua Projetada 03, e a Oeste com propriedade Água Fria, **QUADRA 589**, composta com 21 lotes sob n°s 55, 66, 80, 92, 104, 117, 131, 143, 153, 163, 173, 183, 196, 290, 303, 316, 328, 340, 352, 364 e 377, limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 08, a Leste com a Rua Projetada 03, ao Sul com a Rua Projetada 04, **QUADRA 590**, composta de 33 lotes n°s 49, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 122, 132, 142, 152, 162, 172, 182, 192, 205, 259, 272, 282, 292, 302, 312, 322, 332, 342, 352, 362, 372, 382, 392, 402, 412 e 426, limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 08, ao sul com a Rua Projetada 02, a Leste com a Rua Projetada 02, e a Oeste com a Rua Projetada 03; **QUADRA 591**, de



83184102883010211135468

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



MATRÍCULA: 69453

FICHA: 1

21 lotes n.ºs 09, 23, 33, 43, 53, 63, 73, 83, 93, 105, 159, 171, 181, 191, 201, 211, 221, 231, 241, 251, 261, e 275; Limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 10, a Leste com a R. Projetada 01, a oeste com a rua Projetada 02, e ao Sul com a Rua Projetada 02, QUADRA 592, composta de 18 lotes n.ºs 09, 22, 32, 42, 52, 62, 72, 84, 136, 148, 158, 168, 178, 188, 198, 208, 218, e 230; limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 09, a leste com a Rua Projetada 01, a Oeste com a Rua Projetada 02 e ao Sul com a Rua Projetada 10, QUADRA 593, composta de 14 lotes de terrenos sob n.ºs 07, 19, 29, 39, 49, 60, 113, 124, 134, 144, 154, 164, 174 e 185, limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 08, a Leste com a Rua Projetada 01, a Oeste com a Rua Projetada 02, e ao Sul com a Rua Projetada 09, QUADRA 594, composta de 42 lotes de terrenos sob n.ºs 63, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 127, 137, 147, 157, 167, 177, 187, 197, 207, 217, 227, 257, 271, 326, 345, 355, 365, 375, 385, 396, 408, 418, 428, 438, 448, 458, 468, 478, 488, 498, 508, 518, 528, 538 e 550; Limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 12, a Leste com a Rua Projetada 05, a Oeste com a Rua Projetada 06, e ao Sul com a Rua Adalgisa C. Cavalcante; QUADRA 632, composta por 12 lotes n.ºs 54, 68, 78, 88, 99, 210, 239, 249, 259, 269, 279 e 291, limitando-se ao norte com a Rua Projetada 12, a leste com a Rua Projetada 06, a Oeste com a Rua Projetada 07, e ao Sul com a Rua Projetada 13; QUADRA 637 composta de 26 lotes de terrenos sob n.ºs 46, 57, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 127, 137, 147, 157, 167, 177, 195, 283, 292, 302, 312, 322, 332, 342, 352, 362, 372, e 383; limitando-se ao norte com a Rua Projetada 13, a Leste com a Rua Projetada 06, a Oeste com a Rua Projetada 07, e ao Sul com a Rua Adalgisa C. Cavalcante, entre as ruas projetadas 11 ao norte, a Projetada 12 ao Sul, a Rua Projetada 01 a Leste e a Rua Projetada 02 a Oeste, está localizada uma área remanescente não loteada medindo 114m00 ao Norte; 136m00 ao Oeste; 140m00 ao Leste e 199m00 ao Sul, limitando-se a Leste com a propriedade de Alfredo em uma extensão de 147m00, ao oeste com a Propriedade Água Fria do Sr. Arquimedes em uma extensão de 175m00, ao Sul com a Rua Projetada 08, em uma extensão de 135m00 e quadra 588, com extensão de 58m00 e ao norte com o Riacho Água Fria numa extensão de 220m00 está encravada uma área remanescente também não loteada; Certifico mais que as metragens, limites e confrontações de cada lote do referido Loteamento encontram-se na Planta do referido Loteamento. O referido é verdade. Dou fé.

AV-3 João Pessoa, em 24.02.2000 - AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO - Certifico, que, tendo em vista o requerimento formulado pela CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA, acima qualificada, e tendo em vista alvará n.º 165/2000, e planta aprovada pela PMJP de 04.02.2000, e ainda de conformidade com o Art. 235, da Lei n.º 6.015/73, procedeu-se o desmembramento de uma área remanescente do Loteamento Condomínio Horizontal Água Azul, Água Fria, nesta Cidade, medindo dita área desmembrada 114m00 de frente, 137m50 de fundos, 198m30 de um lado e 137m00 do outro lado; objeto da matrícula supra; que com o desmembramento ora feito, dita área foi desmembrada e transformada em duas quadras de n.ºs 663, e 664, assim descritas: QUADRA 663, composta de 34 Lotes de terrenos próprios n.ºs 07, 19, 29, 39, 49, 59, 69, 79, 89, 99, 109, 119, 129, 139, 176, 189, 201, 214, 251, 261, 271, 281, 291, 301, 311, 321, 331, 341, 351, 361, 371, 381, 391 e 408; e a QUADRA 664, composta de 28 lotes de terrenos próprios n.ºs 07, 19, 29, 39, 49, 59, 69, 79, 89, 99, 109, 119, 131, 196, 208, 218, 228, 238, 248, 258, 268, 278, 288, 308, 318, 328, e 343, todos com metragens e confrontações na planta integrante do referido Loteamento. O referido é verdade. Dou fé.

CERTIFICO, mais que esta certidão de inteiro teor da matrícula foi expedida EXCLUSIVAMENTE para o Lote n.º 172 da Quadra 590 do Loteamento Condomínio Horizontal Água Azul, nesta Cidade, medindo 100,00 de largura na frente e nos fundos, por 20m,00 de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a rua Projetada-3, lado direito com o lote n.º 182, lado esquerdo com o lote n.º 162 e fundos com o Lote n.º 292 da rua Projetada-2; cadastrado na PMJP sob n.º St.24;Qd.590;Lt.0172; de PROPRIEDADE da Construtora Água Azul Ltda. acima



98164102299010211185486

Av. Eptácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927
Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



MATRÍCULA: 68453

FICHA: 2

qualificada. Dou fé.

João Pessoa, 16 de novembro de 2010.

Oficial do Registro

Marcos Vinícius de Farias Brito
Escrivente Substituto



33154102280010211195466

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927
Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DESTA
CAPITAL

Proc. nº

ESCRITÓRIO

20020080371756



CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., CGC nº 00.712.432/0001-25, estabelecida à BR - 230 - KM - 14 - Estrada de Cabedelo, neste ato representada pelo seu sócio **ARNÓBIO FERREIRA NUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço acima citado, com endereço acima citado via do seu bastante Procurador e Advogado infra firmado, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem perante V. Exa., com o devido respeito, promover a presente Ação de

**RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA
C/C pedido de liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

em desfavor de **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, costureira, RG nº 1.178.372 SSP/PB, CPF nº 567.864.764-49, residente na Rua José Severino Massa Espinele nº 580 - Torre, nesta Capital, CEP: 58040-500, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I) DOS FATOS

01) A Promovida celebrou, com a Requerente, em 13 de março de 2000, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, tendo como objeto o imóvel, situado, Lote de Terreno Próprio sob o lote nº 172 da Quadra nº 590 do Condomínio Horizontal Água Azul, Localizado no Geisel.

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 - Centro
João Pessoa - PB, E-mail: zeliamariagusmao@hs24.com.br

DISTRIBUIÇÃO FORAM CÍVEL 22/01/2008 14:51 000828 2



02) O valor do imóvel foi de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), tendo pagado a título de sinal 200,00 e o restante do valor dividido em 60 pagamentos de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

03) Ocorre que a promitente compradora, desde o mês de julho de 2001, encontra-se em mora, causando assim, grave lesão ao patrimônio da Autora, perfazendo um débito já atualizado desde a Interpelação Judicial de R\$ 23.120,83 (vinte e três mil cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), já com os acréscimos legais, conforme se vê, do demonstrativo de débito ora anexado.

04) A Promovente concedeu varias moratórias, a fim de que a Promovida pagasse o débito, inclusive, assinou Termo de Acordo com a Autora, mesmo assim, não saldou o débito.

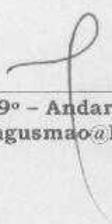
II) DO ESBULHO POSSESSÓRIO

Ora, se a posse vem fulcrada num contrato e se este contrato, por inadimplência do compromissário comprador, vem a se desfazer, incontestavelmente no caso, este restará obrigado a devolver ou a restituir a coisa objeto de promessa de compra e venda. E assim não procedendo, o poder jurisdicional obrigará, compulsoriamente, com a expedição de mandado de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** que a Autora volte a ter a posse direta do imóvel.

Além do que, o descumprimento da obrigação pela Ré, pelo modo e tempo devidos, implica em condenação deste, em PERDAS E DANOS pertinentes aos prejuízos efetivos e os lucros cessantes, face ao uso e gozo do bem em detrimento, dos prejuízos absorvidos pela Autora, e do que poderia lucrar se na posse do bem estivesse imitada.

Note-se que, em sede de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de Rescisão Contratual, o não adimplemento das prestações pactuadas, por si só caracteriza a posse da Promovida como injusta e violenta, porquanto resta caracterizado o esbulho, pois no momento em que o Promovido Comprador descumpriu o contrato.

III) DA LIMINAR


Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 - Centro
João Pessoa - PB, E-mail: zeliamariagusmao@hs24.com.br



A liminar reintegratória é perfeitamente cabível em vista dos seguintes aspectos:

- a)** Primeiro, porque a inadimplência da Promitente compradora, uma vez Interpelada Judicialmente para purgarem a mora no prazo acertado de 15 (quinze) dias e assim não fazendo, restou perfeitamente RESCINDIDO o PACTO, contratual do próprio instrumento de compra e venda, cujo processo, ora se anexa, tendo tramitado na 10ª Vara Cível desta Comarca sob nº 200.2008.024.640-4.
- b)** Segundo, porque o ESBULHO POSSESSÓRIO passou a existir, de fato e de direito, a partir do decurso do lapso de 15 (quinze) dias da Interpelação Judicial e do silêncio da Ré – portanto a menos de ano e dia, embora advertido quanto ao pedido de IMISSÃO DE POSSE face ao não atendimento. Tendo a posse transmudado-se em ESBULHO conforme demonstrado, nesta data, é perfeitamente admissível a concessão liminar requerida.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fez guindar à jurisprudência a seguinte decisão à respeito:

“HAVENDO CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, PODE O PROMITENTE VENDEDOR PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, independentemente da propositura prévia ou economicamente da Ação de Rescisão de Contrato” STF – RTJ 72/87; 74/449; RT 483/215; RTJesp 14-153m JTA 103/191”.

É bastante o pedido LIMINAR de reintegração de posse.

Além do que o descumprimento da obrigação pela Ré, pelo modo e tempo devidos, implica em condenação destes em PERDAS e DANOS pertinentes aos prejuízos efetivos e lucros cessantes, face ao uso e gozo do bem em detrimento, dos prejuízos absorvidos pela Autora e do que poderia lucrar se na posse do bem estivesse imitada. Até porque, a permanência da Promovida no imóvel em estado de total inadimplemento, implica em prejuízo de grande monta para a Autora, que fica tolhida no seu direito de dispor da coisa, não podendo LOCAR, VENDER ou praticar qualquer ato comercial com o imóvel, até que a presente ação chegue ao seu fim.


Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 - Centro
João Pessoa - PB, E-mail: zeliamariagusmao@hs24.com.br



Dá análise do caso vertente e, após a leitura atenta ao dispositivo legal mencionado, considerando-se os prejuízos incalculáveis a parte Autora, expõe-se com clareza a V. Exa., com comedimento que sempre lhe foi peculiar, o fundamento necessário para concessão de liminar, ora requerida. Eis que preenchido os requisitos essenciais, previstos em lei.

IV) DA TUTELA ANTECIPATÓRIA (273, Inciso I do CPC)

É bastante o pedido LIMINAR de reintegração de posse. Eis que perfeitamente satisfeitos os requisitos para a concessão de mandado liminar todavia, caso prefira, V. Exa., outro caminho que viabilize a proteção do Direito, patentemente ameaçado da Autora, a nova redação dada como Lei nº 8.952/94, ao art. 273, inciso I do CPC, autoriza a concessão de TUTELA ANTECIPADA da providência do mérito.

O caso vertente, também encaixa-se como mão numa luva a autorizar a V. Exa., com o comedimento que sempre lhe foi peculiar, para conceder a TUTELA ANTECIPADA ora requerida. Eis que preenchidos os requisitos essenciais previstos no caput do art.: PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA.

Antevê-se, de plano, que a Autora encontra-se em iminente receio de haver prejuízos de grande monta com o abandono do imóvel sem pagamento das parcelas que servem para a quitação dos seus compromissos e a ocupação indevida do bem a impedir que realize outros negócios.

V) DO PEDIDO

ISTO POSTO, passa a requerer a V. Exa., o seguinte:

- a)** A CONCESSÃO DE MANDO LIMINAR de Reintegração de Posse, ou a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, nos termos do pedido supra mencionado, IMITINDO a Autora na posse direta do bem imóvel;
- b)** A citação da Ré no endereço preambular, caso não seja encontrado, o mesmo procedimento por Edital de Citação, a fim de contestarem, querendo, a presente Ação no prazo legal, sob pena de REVELIA;


Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 - Centro
João Pessoa - PB, E-mail: zeliamariagusmao@hs24.com.br



c) Afinal, seja julgada a PROCEDENTE *in totum* a presente Ação, para declarar rescindido judicialmente o Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes integrantes no presente feito, ratificando o despacho concessivo de TUTELA ANTECIPADA ou decretada a reintegração da Autora na posse do imóvel da "quaestio".

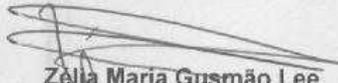
d) Uma vez, rescindido o Contrato, a Autora requer seja apurado os valores efetivamente pagos pela Ré, tais como sinal e prestações, e do total dos valores sejam deduzidas taxa de intermediação e corretagem, 5% (cinco por cento) do valor da venda do imóvel, mais 20% (vinte por cento) do sinal pago e o uso do imóvel durante o período a título de aluguel em valor do mercado (média R\$ 500,00 ao mês), devendo a Promovida entregar o imóvel com as taxas de condomínio, IPTU e energia totalmente quitados, além de pagamento de verbas honorárias 20% sobre o valor da operação contratual, custos e custas processuais, assim como PERDAS E DANOS, a serem apuradas em liquidação de sentença.

e) Requer provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos, mormente, pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão e a oitiva de testemunhas arroladas oportunamente, bem como perícia contábil, a fim de apurar o quantum indenizatório e valores a serem depositados e juntada de novos documentos.

Dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito meramente fiscal.

N. Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 15 de outubro de 2008.


Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

530



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Via Parte

Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

A. Azul / N.º Das Docu

Vencimento
05/11/2008

Data da Emissão
15/10/2008

Comarca
• JOAO PESSOA •

Processo
200.2008.037175-6

Guia nº
200.2008.080609-0

Conta FEPJA
16187/2194724

Histórico
PREPARO PREVIO/CIVEL
RESCISAO - 1000,00
DLG CITAC.
DLG P/ 1 - TORRE

Taxa Judiciária
27,63

Custas Judiciais
55,26

Diligências
28,43

Tarifa Bancária
1,00

Total
112,32

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.683/98

Via Parte

Vencimento
05/08/2008

Data da Emissão
24/07/2008

Comarca
JOAO PESSOA

Processo
200.2008.024640-4

Guia nº
200.2008.074955-5

Conta FEPJA
16187/2194724

Histórico
PREPARO PREVIO/CIVEL
INTERPELACAO - 200,00
DLG CITAC.
DLG P/ 1 - TORRE

Taxa Judiciária
27,21

Custas Judiciais
54,42

Diligências
28,00

Tarifa Bancária
1,00

Total
110,63

PAGAR APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



SM

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DESTA
CAPITAL

Proc. nº

20020080246404



ESCRITÓRIO

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., CGC nº 00.712.432/0001-25, estabelecida à BR - 230 - KM - 14 - Estrada de Cabedelo, neste ato representada pelo seu sócio **ARNÓBIO FERREIRA NUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço acima citado, através de seu Representante Legal vem, por seu advogado e procurador in fine assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. nº 01), com fulcro nos arts. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem requerer **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** em desfavor de **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, costureira, RG nº 1.178.372 SSP/PB, CPF nº 567.864.764-49, residente e domiciliada à Rua José Severino M. Espinele, nº 580, Bairro Torre, nesta Capital, CEP: 58040-500, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

REPRODUÇÃO DO FORM. CÍVEL 31/11/2008 16:28 0000054 2

01) A Promovida celebrou, com a Requerente, em 13 de março de 2000, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, tendo como objeto o imóvel, situado, Lote de Terreno Próprio sob o lote nº 172 da Quadra nº 590 do Condomínio Horizontal Água Azul, Localizado no Geisel.

02) O valor do imóvel foi de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), tendo pagado a título de sinal 200,00 e o restante do valor dividido em 60 pagamentos de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

C/G

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 -
João Pessoa - PR E-mail: zeliamariegusmao@hs24.com.br



53

Advocacia & Consultoria
Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

03) Ocorre que a promitente compradora, desde o mês de julho de 2001, encontra-se em mora, causando assim, grave lesão ao patrimônio da Autora, perfazendo um débito já atualizado de R\$ 23.120,83 (vinte e três mil cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), já com os acréscimos legais, conforme se vê, do demonstrativo de débito ora anexado.

04) A Promovente concedeu varias moratórias, a fim de que a Promovida pagasse o débito, inclusive, assinou Termo de Acordo com a Autora, mesmo assim, não saldou o débito.

DIANTE DO EXPOSTO, e na forma do Contrato – Instrumento de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, pede e espera a Requerente seja expedido Mandado de **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** da Requerida, a fim de que a mesma efetue, pagamento das prestações em atraso, em moeda vigente no país no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de Rescisão do Contrato, transmudando-se em **ESBULHO** a posse do Requerido sujeita a liminar de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

Efetuada a interpelação para o fim do disposto nos art. 394 e seguintes do Código Civil e pagas as custas, pede a Suplicante lhe sejam os autos entregues, independentemente de traslado, na forma do art. 872, do CPC.

Dá-se á presente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

N. Termos

P. Deferimento

João Pessoa, 24 de julho de 2008.


Zélia Maria Gusmão Lee

Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

C/G

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 -
João Pessoa - PR E-mail: zeliamariegusmao@hs24.com.br



56

Advocacia & Consultoria
Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

Proc. nº. 200.2008.037.175-6



CÓPIA

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., já qualificada nos Autos da **AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C** pedido de liminar de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que move em desfavor de **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO**, igualmente qualificada, vem à presença de V. Exa., no prazo legal, apresentar as **CONTRA RAZÕES DO RECURSO**, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, meio pelo qual pretende ver mantida a decisão recorrida e improcedência do pedido, tudo em conformidade com razões de direito, para tanto, requer a V. Exa., se digne de receber as **CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO**, em seus jurídicos e legais efeitos.

PROTÓCOLO FÓRMUL CÍVEL 25/7/2012 16:15 00585 2

Termo em que,
Pede Deferimento

João Pessoa, 25 de julho de 2012.



Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A
zeliagusmaolee@gmail.com

A
Av. João Machado, nº 849 - 9º Andar - Sala 903 - Edif. Monte Carlo - Centro
E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com

1



**COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo: 200.2008.037.175-6
Procedência: 4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL
Recorrida: CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA.
Recorrente: MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO

CONTRA RAZÕES DA APELAÇÃO

Pelo direito da Recorrida **CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA.**

Não merece reforma a sentença de fls., eis que laborada na melhor forma de direito e com base nas provas colacionadas aos autos.

Quanto às alegações da Recorrente, não merecem crédito, até porque foge do cerne da questão. A Recorrente comprou e não pagou, ainda construiu o imóvel, em bem que não lhe pertencia. Logo, não há o que falar em direito de retenção e outros.

Portanto, pugna a Recorrida, seja mantida a sentença de fls. tal qual, como foi lançada, até porque, o Recorrente, expõe nas suas razões, fatos dissociados da realidade, de uma incongruência total, tornando-se até, cansativa a leitura, por falta de substratos legais.

A
Av. João Machado, nº 849 - 9º Andar - Sala 903 - Edif. Monte Carlo - Centro
E-mail: zeliagumaolee@gmail.com



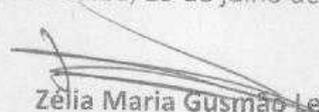
58
100

Advocacia & Consultoria
Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

DIANTE DO EXPOSTO, espera o Recorrido, que essa **EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA** mantenha a decisão de fls., atacado pelo Recorrente, negando-se, por conseguinte, provimento a esse descabido, inoportuno, inócuo e malsinado Recurso de Apelação. Em assim procedendo a esse Egrégio Tribunal estará mais uma vez aplicando o direito e realizando a mais intrépida **JUSTIÇA**.

N. Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 25 de julho de 2012.


Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184 - A
zeliagusmaolee@gmail.com

A
Av. João Machado, nº 849 - 9º Andar - Sala 903 - Edif. Monte Carlo - Centro
E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com

3





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
PROCESSO: 200.2008.037.175-6
NATUREZA JURÍDICA: RESCISAO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA
DATA: 10 DE NOVEMBRO DE 2010
HORA: 14:30h
JUIZ (A): JOSE HERBERT LUNA LISBOA
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA
ADVOGADO (A): ZELIA MARIA GUSMAO LEE OAB/PB: 1711
PARTE RÉ: MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO (A): ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA OAB/PB: 2122

Feitos os pregões de estilo, foi certificada a presença das partes, devidamente assistidas por seus advogados. Presente os estagiários de direito: Tadeu Henrique de Sa Ferreira, Carlos Roberto Nascimento Silva, Amadeus Rodrigues Pereira, Danielle Tanouss de Miranda Salgado, Antonio Weryk Ferreira Guilherme, Rafaela Hellen Barbosa dos Reis Dore. Foi juntada carta de preposição por parte da autora. Abertos os trabalhos, o MM juiz tentou sugerir um acordo, porém, as partes não sinalizaram qualquer possibilidade nesse sentido. A parte ré, por seu advogado, insistiu na tese de que o contrato apresentado pela autora não tem validade jurídica ante não tem ausência de assinatura e de registro, bem como a planta do loteamento em questão. Suscitou ainda a prescrição do direito de ação. O MM juiz fixou os pontos controvertidos da lide como sendo aqueles já identificados nas respectivas peças processuais. Ato contínuo, a parte promovida ~~insistiu na produção de prova em audiência, pelo que o MM juiz designou o dia 04 de fevereiro de 2011 às 14:00h,~~ devendo as partes observarem o disposto no art. 407, do CPC. Ficam as partes desde já devidamente intimadas e seus respectivos advogados das audiências aprazadas. E como nada mais foi dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Maria das Dores A Ribeiro

JOSE HERBERT LUNA LISBOA
Juiz de Direito

Zelia M Gusmão Lee
Advogada OAB - PB 1711
OAB - Paraíba - A

DAM 2122



NE
Esp. Especial

60
28

Advocacia & Consultoria
Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

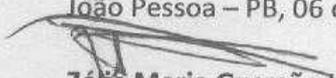
Proc. nº: 0030346-97.2013.815.2001

DEPT. DE REGISTRO DE IMÓVEIS - JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - 06/12/2014

CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., já qualificada nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO** aforada, por **MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO**, devidamente, qualificados na peça exordial, vem por advogado adiante assinado, requerer juntada da Procuração, que por um lapso deixou de ser juntada a Contestação de fls., para todos os fins legais.

N. Termos
P. Deferimento

João Pessoa - PB, 06 de junho de 2014.


Zélia Maria Gusmão Lee
Advogada OAB/PB - 1711 - OAB/PE - 184-A
zeliagusmaolee@gmail.com

L.

Av. João Machado nº 849 - Ed. Monte Carlo - 9º - Andar - Sala - 903 -
João Pessoa - PB, E-mail: zeliagusmaolee@gmail.com



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., CNPJ nº 00.712.432/0001-25, estabelecida à Rua Antônio FC de Araújo s/n - Estrada de Cabedelo, neste ato, representada pelos seus sócios **ARNÓBIO FERREIRA NUNES**, brasileiro, solteiro, advogado com endereço acima citado.

OUTORGADO(S): ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE, brasileira, casada, advogada, OAB/PB - 1711, OAB/PE - 184-A, com endereço profissional à Av. João Machado, nº. 849, 9º andar - sala 903, Centro - CEP 58013-520, João Pessoa - PB, e-mail: zeliagusmaolee@gmail.com

PODERES, amplos e ilimitados, para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia*" a fim de que possa defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para defender os direitos do Outorgante na **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, Proc. nº 0030346-97.2013.815.2001**, que tramita na 10ª Vara Cível de João Pessoa - PB.

João Pessoa, 28 de maio de 2014.


OUTORGANTE(S)



JUNTADA

Materia de: Impugnação

João Pessoa: 22 04 15

MG

Advogado Titular



620

NF
06/11/19
Mesa
Mano

Cavalcanti França

Assessoria e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

PROT. JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA, Nº 15.071/2019

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, na qual contende com CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., de mesma forma qualificada, vem, mui respeitosamente, **IMPUGNAR** a parca, frágil e inveraz contestação arrolada pelo Réu, nos moldes a seguir tracejados para, ao final, requerer.

LEMBRANÇAS DO MÉRITO

A Autora adquiriu do Réu um terreno próprio localizado no Geisel em 13 de Março de 2000, através de um contrato particular de compromisso de compra e venda. Ao longo de 08 (oito) anos a Autora permaneceu na posse do imóvel sem qualquer distúrbio do Réu. Ocorre que em 2008 o Réu ajuizou uma ação de cobrança informando que a Autora estava inadimplente com os pagamentos do imóvel. O imóvel, hoje, não é apenas um terreno. No local do terreno a Autora edificou sua única casa e bem residencial, realizou benfeitorias, como se observa pelas fotos anexadas, e é o local no qual reside com a sua família. Desta forma, a cobrança do Réu encontra-se fora de prazo e, pelo que se vê capitulado na CF/88 a Autora permaneceu na posse manda e pacífica do imóvel ao longo de 08 (oito) anos, sendo-lhe seu por direito. Em face disto, vem a Juízo para evitar danos maiores.

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclube, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaíra Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



639

Cavalcanti França

Assessoria e Consultoria Jurídica

DAS ALEGAÇÕES DO RÉU

O Réu nada disse. Alegou apenas que a Autora, no lugar de pagar o terreno, construiu uma casa. Ora, Doutor Prolator, a Autora não tinha onde viver. Com o marido iniciou a construção do único bem imóvel que possuem, e que é a residência da família. Procurou diversas vezes renegociar o débito com o Réu, reduzindo o valor mensal das prestações para que pudesse se enquadrar no orçamento deles, mas, nunca teve qualquer espécie de acordo sinalizada. **O Réu preferiu cobrar em juízo e desistir. O Réu interpelou, discutiu, cobrou, e desistiu de cada ação que ajuizou.** De fato, não se sabia o que desejava o Réu, qual era seu interesse, e nem menos porque não negociava o débito, que supostamente era de seu interesse. Como se não bastasse, o direito de discutir em juízo o contrato prescreveu, pois, ensina o CC:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

As ações anexadas pelo Réu foram todas desistidas por ele mesmo. O próprio Réu desistiu das demandas que aforou, renunciando ao direito sobre o bem. A questão aqui, todavia, não é mais a questão do débito que, como visto, está prescrito. A questão é que a Autora permaneceu na posse pacífica do imóvel por 08 anos, e que no imóvel hoje existe o único bem residencial da família da Autora, onde reside com seu marido e filhos. Este bem jurídico não lhe pode ser roubado, mesmo porque o Réu, ao momento, é quem deveria indenizar a Autora pelo bem ali edificado.

HISTÓRICO

O usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada, na forma da lei, tendo como objetivo de acabar com a incerteza da propriedade, assim como assegurar a paz social pelo reconhecimento da propriedade com relação àquela pessoa que de longa data é o seu possuidor.

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaira Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



64/98

Cavalcanti

França

Assessoria e Consultoria Jurídica

Ocorre no usucapião, simultaneamente, a perda do direito do antigo proprietário e a aquisição de um novo direito por parte do usucapiente. Esta nova relação jurídica não deriva da anterior. Poderíamos dizer que é uma forma originária de aquisição da propriedade. Sendo um instituto de grande alcance social, pelo meio do qual o possuidor do imóvel chega a adquirir-lhe o domínio. A atual Constituição de 1988 trouxe para seu seio o usucapião *pro labore*, criando a modalidade urbana, a usucapião *pro morare*, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico até então, que é o tema deste procedimento judicial. Muito embora só inserido em no ordenamento jurídico com a Carta Magna de 1988, o usucapião urbana de há muito vinha sendo objeto de discussão no Congresso Nacional devido aos fenômenos jurídicos nas relações sociais envolvendo o assunto.

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 26/81, de iniciativa do Executivo, que instituiu o usucapião especial rural (que se converteu na Lei nº 6.969/81), houveram tentativas propondo o alargamento da incidência normativa também em áreas urbanas carentes, independente de justo título de boa-fé, no entanto sendo tal Lei aprovada sem emendas. De iniciativa popular, fora proposta Emenda Popular propondo a adoção pelo Texto Constitucional do seguinte dispositivo: "*serão legalizadas as posses urbanas constituídas há mais de dois anos, desde que o usuário não disponha de outra propriedade*". Após várias alterações de redação, recebeu parecer favorável do Relator da Constituinte, sendo votada e aprovada em plenário. Tal texto foi inserido no Capítulo II, do Título VII, que trata da Política Urbana, adotando o seguinte teor:

Art. 183. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Capacidade de Usucapir

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaira Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



638

Cavalcanti França

Assessoria e Consultoria Jurídica

Essa nova modalidade de usucapião, denominada "urbana", "de solo urbano", "pro morare" e ainda "por casa" foge às regras tradicionais adotadas pelo Código Civil. Pelo sistema tradicional do Código Civil não há limitações quantitativas quanto à área usucapível, nem há necessidade de que o usucapiente dê certa destinação ao imóvel. Na espécie urbana, por outro lado, há uma plêiade de restrições quanto à obtenção do domínio via usucapião, tais como limitação da área usucapível, exigência de certa destinação do bem, além de outras que servirão de embasamento doutrinário para que o fomento em pauta alcance bom êxito.

O elemento nuclear para que se configure o usucapião é a posse. O que na verdade o prescribente faz é converter a sua mera posse que traduzia uma situação de fato numa outra jurídica, qual seja o domínio.

Para que o usucapiente faça jus à aquisição do domínio é essencial que tenha a posse direta e pessoal da área, em nome próprio, e sem a interferência de terceiros. Sendo excluídos da incidência normativa constitucional os meros detentores, os possuidores em nome alheio, como caseiros, comodatários, empregados, bem como todos aqueles que se encontrem em relação de dependência para com o proprietário. Além disso, a posse precisa ser justa, isto é, escoimada dos vícios decorrentes da violência, clandestinidade ou precariedade, nos moldes do art. 489 do Código Civil.

A posse violenta é aquela conseguida através do exercício de atos de força. Esta violência tanto poderá ser física como psicológica ou moral, desde que, neste último caso, infunda no possuidor destituído grave receio de mal considerável, a ponto de não poder evitar a perda da sua posse. Clandestina, por sua vez, será a posse adquirida às ocultas, sem o reconhecimento do possuidor legítimo, e sem a prática de violência física ou moral. A precariedade está na aquisição da posse mediante o abuso de confiança, ou seja, aqueles que de alguma forma detêm a propriedade sob a anuência do dono, como empréstimo, empregado, entre outros. No caso em tela, a posse é justa, pois, se deu por aquisição de bem.

Da Boa-fé

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manáira Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



66
N

Cavalcanti

França

Assessoria e Consultoria Jurídica

Para a obtenção do usucapião, na sua modalidade urbana, a Constituição não exige que o possuidor comprove a boa-fé; ela, até prova em contrário, é presumida. O justo título, também, é despendido em face do art. 183 da Carta Política. Nada impede, porém, que seja utilizado como meio de reforçar-se a pretensão aquisitiva.

Inexistência de interrupção

A posse hábil à aquisição do domínio, na espécie urbana de usucapião, deve ser contínua, ininterrupta, sem intervalos, sem intermitência. Além da inexistência ininterrupta, a Lei Maior exige que não haja oposição do proprietário. A posse, durante todo o lapso prescricional, deve fluir de forma mansa e pacífica, a fim de caracterizar-se a conduta omissiva do proprietário em relação ao seu imóvel. Para se configurar a oposição, no sentido jurídico, não bastam os atos meramente emulativos, é necessária a presença de uma oposição séria, tempestiva e exercida na área judicializada, o que não fez o Réu.

Moradia

Para que se possa consumir o usucapião é imprescindível, segundo o art. 183, que o possuidor utilize o bem "para sua moradia ou de sua família". A palavra "moradia", segundo o "Caldas Aulete", vem de "morada" e significa o domicílio, a casa em que ordinariamente habitamos. Nesse sentido entendemos seja ser empregado o vocábulo. Estão afastadas, pois, as posses esporádicas ou eventuais, como as que ocorrem, por exemplo, em casas de veraneio. Ainda, escapa à incidência do dispositivo a posse que não se destina à moradia, mas sim a fins comerciais, como, *v.g.*, uma lanchonete ou uma oficina, exceto se o possuidor tiver residência na própria unidade de comércio, o que é bastante comum.

Ademais, para que possa fazer jus ao usucapião urbano, não pode o possuidor ser proprietário de outro bem imóvel, seja ele urbano ou rural, como no caso da Autora, visto que o bem em questão é seu único bem residencial. Isso significa que, durante todo o prazo prescricional, não poderá o usucapiente ser proprietário de imóvel, ainda que em outro Estado ou outro país.

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaíra Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



678

Cavalcanti França

Assessoria e Consultoria Jurídica

OBJETO

Área urbana

Nos moldes estabelecidos pelo art. 183 da CF, será objeto dessa forma de usucapião somente "área urbana". Estão excluídas, pois, da incidência normativa as áreas rurais, cujo usucapião é disciplinado pelo art. 191.

Extensão da área

O constituinte de 1988 fixou como limite máximo ao usucapião previsto no art. 183 "área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados". Pareceu ao Legislador Constitucional que essa área refletiria o ponto de equilíbrio: atenderia às necessidades de moradia do possuidor sem causar grandes penalizações ao proprietário da área usucapta. O que importa é que a área do terreno seja igual ou inferior ao máximo permitido (250m²), ainda que sobre ele tenha sido edificado prédio com área construída superior àquele montante. Deveras, sendo o terreno o principal em relação à construção, nos moldes do art. 61, III, do Código Civil, aquele é que deve ser levado em conta e não este.

Concessão de Uso

O parágrafo 1º do art. 183 reza que "O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil". A expressão "concessão de uso" foi inserida no Texto Constitucional antes da aprovação do § 3º do mesmo artigo, que excluía os bens públicos do usucapião. Com a exclusão desses bens do usucapião urbano, o único sentido razoável da expressão indicada é a de que ela se refere a direito de superfície, que poderá ser objeto de regulamentação por lei.

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumerindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaíra Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



630
JD

Cavalcanti França

Assessoria e Consultoria Jurídica

Prazo Prescricional

O tempo de posse apto a conduzir à prescrição aquisitiva, na modalidade urbana, é de 5 anos, segundo dispõe o art. 183 da Constituição. A Autora permaneceu na posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel por 08 (oito) anos, e hoje ali já edificou a sua residência familiar. Para que o possuidor faça jus ao título de domínio basta que tenha cinco anos de posse, pouco importando se esse prazo é anterior ou posterior à Constituição.

ASPECTOS LEGAIS

O dispositivo que versa sobre usucapião urbano não tratou da disciplina procedimental a que seriam submetidos os pleitos visando à declaração do domínio. Em face do silêncio normativo e até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria, versa-se a aplicação das normas gerais referentes ao usucapião tradicional, quais sejam, as inseridas nos arts. 941 a 945 do Código de Processo Civil. No caso em tela a Requerente não possui nenhum imóvel, rural ou urbano, destarte, se encontra em conformidade com o artigo 183 da CF/88:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Desta maneira, a Autora possui direito a ser titulada no domínio do imóvel com concessão de uso pelo tempo que ali já se estabeleceu ininterrupta e pacificamente.

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaíra Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br



698

Cavalcanti
França

Assessoria e Consultoria Jurídica

DO PEDIDO

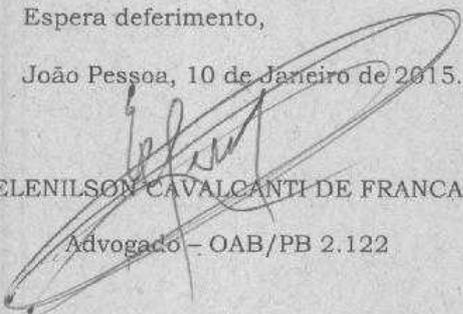
Assim exposto, **REQUER:**

- a. A manutenção da inicial;
- b. A procedência do pedido, declarando por sentença a propriedade urbana da **Requerente**, escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais;
- c. A condenação para o Réu arcar com as despesas processuais e advocatícias, estas desde já firmadas em 20%, na forma do Art. 20 do CPC;
- d. Provas em direito admitidas, incluindo oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes;
- e. Todos os feitos quanto ao presente processo sejam unicamente realizados em nome dos signatários no endereço em timbre;

Nestes termos,

Espera deferimento,

João Pessoa, 10 de Janeiro de 2015.


ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Advogado – OAB/PB 2.122

CIVIL – TRABALHISTA – INTERNACIONAL – CONSUMERISTA – EMPRESARIAL – BANCÁRIO

Brasil – Estados Unidos – Itália – França

SEDE: Rua Gumercindo Barbosa Dunda, n. 130, Sala-A, Aeroclub, João Pessoa/PB – 58.036-850

(Próximo ao Manaira Shopping)

Telefones: (83) 3222-8024 // (83) 8744-1125 // (83) 8825-8024 e-mail: ecdf@terra.com.br





Poder Judiciário
Estado da Paraíba
10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n. Centro.
CEP 58013-520 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br

Processo n.º 0030346-97.2013.815.2001

Ação: USUCAPIÃO

Autor (a): MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO

Réu: CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA

02/10/2015
ANNA MARIA NOBREGA MORENO
Mat. 468.685-3

CARTA DE INTIMAÇÃO

De acordo com o que dispõem os arts. 221, I e 222 do CPC, INTIMO A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DE JOÃO PESSOA, na pessoa do seu representante legal, na Praça Pedro Américo, 70, Varadouro, nesta Capital, para manifestar interesse na ação, cuja cópia da inicial segue em anexo. Tudo conforme determinação deste Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação e partes acima mencionados, cujo teor do despacho é o seguinte: Vistos, etc. Intime-se aos representantes da Fazenda Pública da União, do Município de João Pessoa para que digam se possuem interesse na causa. João Pessoa, 19.02.2014. José ... Júnior. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado ... dias do mês de agosto do ano de dois e quinze. Eu, _____, digitei-o e

Neves Cabral Duarte Batista
Juiz de Direito
MM Juiz de Direito





Poder Judiciário
Estado da Paraíba
10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n. Centro.
CEP 58013-520 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br

71
78

Processo n.º 0030346-97.2013.815.2001

Ação: USUCAPIÃO

Autor (a): MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO

RÉU: CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA

0210812018
Maria das Neves Cabral Duarte Batista
Mat. 468.655-3

CARTA DE INTIMAÇÃO

De acordo com o que dispõem os arts. 221, I e 222 do CPC, INTIMO A PROCURADORIA DA UNIÃO NA PARAÍBA, na pessoa do seu representante legal, na Avenida Maximiano Figueirêdo, 404, Centro, nesta Capital, para manifestar interesse na ação, cuja cópia da inicial segue em anexo. Tudo conforme determinação deste Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação e partes acima mencionados, cujo teor do despacho é o seguinte: Vistos, etc. Intime-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que digam se possuem interesse na causa. João Pessoa, 19.02.2014. José Ferreira Ramos Júnior. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois e quinze. Eu, Maria das Neves Cabral Duarte Batista, digitei-o e subscrevi.

Maria das Neves Cabral Duarte Batista
Técnica Judiciária
De ordem do MM Juiz de Direito





Poder Judiciário
Estado da Paraíba
10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n. Centro.
CEP 58013-520 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br

72
18

Processo n.º 0030346-97.2013.815.2001

Ação: USUCAPIÃO

Autor (a): MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO

RÉU: CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA

07/10/2015
ANAMARIA NOBREGA MORENO
Mat. 468.665-3

CARTA DE INTIMAÇÃO

De acordo com o que dispõem os arts. 221, I e 222 do CPC, INTIMO A PROCURADORIA DO ESTADO DA PARAÍBA, na pessoa do seu representante legal, na Avenida João Machado, 394, Centro, CEP: 58013-520, nesta Capital, para manifestar interesse na ação, cuja cópia da inicial segue em anexo. Tudo conforme determinação deste Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação e partes acima mencionados, cujo teor do despacho é o seguinte: Vistos, etc. Intime-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que digam se possuem interesse na causa. João Pessoa, 19.02.2014. José Ferreira Ramos Júnior. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois e quinze. Eu, M. Duarte, digitei-o e subscrevi.

Maria das Neves Cabral Duarte Batista
Técnica Judiciária
De ordem do MM Juiz de Direito



JUNTADA

Nesta data, foram juntados aos autos:

Petição

João Pessoa,

30, 11, 15

MG

Analista Técnica Judiciária



1308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: F080360152001
Data: 05/10/2015 Hora: 13:26:29
Tipo: PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0030346-97.0013.815-3001
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Cognome: JOAO PESSOA
Vara: 10A VARA CIVEL
Classe: USUCAÇÃO
Assunto: USUCAÇÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)
Parte(s) Peticionante(s):
SIXO RESALVES NASCIMENTO



150



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P092629152001
Data : 09/11/2015 Hora: 16:17:37
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0030346-97.2013.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 10A VARA CIVEL
Classe : USUCAPIAO
Assunto : USUCAPIAO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)
Parte(s) Peticionante(s):

IOS





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 - Fone: (83)3218-9788

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL
DE JOÃO PESSOA.

PROCESSO: 0030346-97.2013.815.2001.

DEMANDANTE: Maria das Dores Alves do Nascimento.

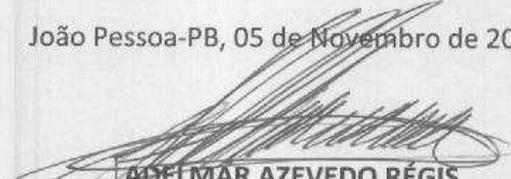
DEMANDADO: Construtora Água Azul LTDA.

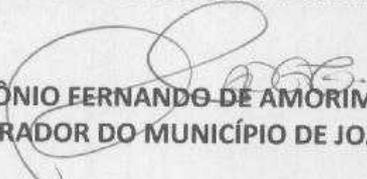
O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ 08.778.326/0001-56, com endereço na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta capital, onde recebe as comunicações de estilos, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus advogados e Procurador Municipal, infrafirmado, procuração *ex lege*, atendendo despacho de fls., **relatar que, através de resposta advinda do ofício 1420/2015 encaminhado a SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Município, informamos que não temos interesse no imóvel localizado na Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa, nº 189, Geisel, nesta Capital**, haja vista que o mesmo não está inserido em área pública, conforme despacho exarado pela Diretoria de Geoprocessamento e Cadastro da SEPLAN, no Processo Administrativo nº 2015/088713.

Temos, ainda, que a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da SEPLAN não constatou qualquer procedimento de desapropriação envolvendo a área.

Nestes termos,
Aguardamos prosseguimento.

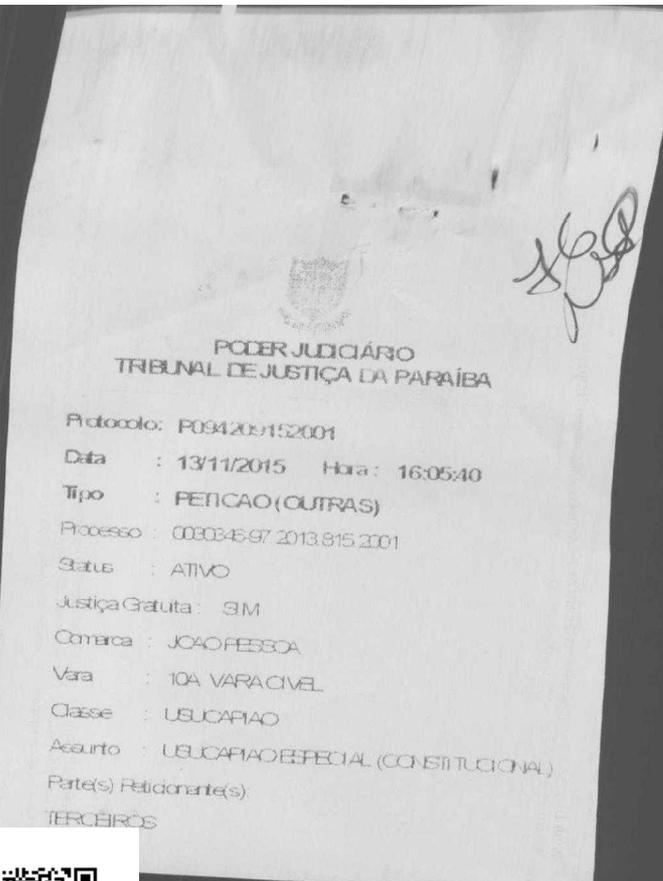
João Pessoa-PB, 05 de Novembro de 2015.


ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO


ANTÔNIO FERNANDO DE AMORIM CADETE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

INGRID COSTA/PROPAT





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P094209/152001
Data : 13/11/2015 Hora: 16:05:40
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0030346/97/2013.8.15.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca : JOÃO PESSOA
Vara : 10A VARA CIVEL
Classe : UELUCARIO
Assunto : UELUCARIO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)
Parte(s) Peticionante(s):
TERCEIROS





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NA PARAÍBA

Av. Maximiano Figueiredo, 404 - Centro
João Pessoa (PB) CEP: 58013-470
Fone: (83) 4009-1150 Fax 4009-1180

EXMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 0030346-97.2013.815.2001
Promovente: MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo Advogado da União infra-assinado, em cumprimento ao mandado de intimação de fls., vem perante Vossa Excelência informar que **não tem interesse no feito**, haja vista que o imóvel usucapiendo **não é de domínio da União**, conforme informação do **Ministério do Planejamento - Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba**, através do **Ofício SEI nº 13393/2015-MP**, de 01 de outubro de 2015, cópia em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

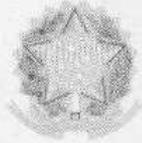
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.


PETROV FERREIRA BALTAR FILHO
Advogado da União
Procurador-Chefe da União na Paraíba, Substituto



SICAU
WEB

04931.200848/2015-71



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PU/PB
00490.002003/2015-06
02/10/15

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Avenida Epitácio Pessoa, 1705
CEP 58030-900 - João Pessoa - PB
Fone: 3216-4509

DIGITALIZADO

Ofício SEI nº 13393/2015-MP

João Pessoa-PB, 01 de outubro de 2015.

Ao Senhor
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO NA PARAÍBA
AGU/PB

C. Lero

Assunto: "Ação de Usucapião"

Senhor Procurador,

1. Em atendimento ao Ofício nº492/2015/AGU/PUPB/GAB/PFBF de 24 de agosto de 2015, encaminhamos a Vossa Senhoria informações, conforme formulários anexos, acerca dos imóveis citados no teor do referido Ofício.
2. Com referência à Ação de Usucapião constante no teor do Ofício em epígrafe, cujo número é 0000753-08.2014.815.0281 em nome da interessada **IRAÍDES TAVARES SIMÕES CHAVES**, foi enviado a essa AGU/PB, Ofício SEI nº 9429/2015-MP de 14 de setembro de 2015, cópia anexa, solicitando planta do imóvel da referida Ação.
3. Ressaltamos que os demais imóveis em questão não são de domínio da União.
4. Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Clidevaldo Sampaio Alves**,
Superintendente, em 01/10/2015, às 10:32.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba
Divisão de Destinação

USUCAPIÃO

AÇÃO DE

Ofício nº 0492/2015/AGU/PUPB/GAB/PFBF- de 24/08/2015
Ação nº 0030346-97.2013.815.2001
Interessado: Maria das Dores Alves do Nascimento
Imóvel: Urbano, Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa, nº 189, Geisel, João Pessoa/PB.

1. Informo que o imóvel objeto da Ação de usucapião em referência, **não consta** em no cadastro do Sistema SPIUnet como sendo Próprio Nacional.

João Pessoa 28 de agosto de 2015.

MARIA RAQUEL DIAS MEIRELES BEZERRA
Agente adm

2. Informo que o imóvel objeto da Ação de usucapião em referência, **não consta** em lista de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA.

João Pessoa, 28 de Agosto de 2015

FILIPE MENDONÇA

FAGUNDES

Chefe da Divisão de Destinação

Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE MENDONÇA FAGUNDES**, Chefe de Divisão, em 14/09/2015, às 15:27.





Documento assinado eletronicamente por **MARIA RAQUEL DIAS MEIRELES BEZERRA, Agente Administrativo**, em 14/09/2015, às 16:04.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0692847** e o código CRC **6B45B193**.



8/9

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO PARAÍBA – SPU/PB
DIVISÃO DE CARACTERIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO – DICAR/SPU-PB

PROCESSO: 04931.200851/2015-95

INTERESSADO: Sra. Maria das Dores Alves do Nascimento

CPF N° 567.864.764-49

OBJETO:

Imóvel: Urbano, Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa, nº 189, Geisel, João Pessoa/PB.

● ASSUNTO: Verificação se o imóvel enquadra-se como Terreno de marinha e/ou acrescido de marinha - USUCAPIÃO

Ao Chefe da Divisão,

01. Após análise e confrontação com a base de dados do Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA desta Superintendência e nas plantas existentes na mapoteca da DICAR/SPU-PB verifica-se que o imóvel em questão NÃO se trata de terreno de marinha, acrescido de marinha ou Nacional Interior..

02. Cabe salientar que conforme Despacho DIDES-SPU-PB 0692847 e SEINC/SPU/PB o referido imóvel não possui cadastro do Sistema SPIUnet, NÃO sendo considerado como Próprio Nacional, bem como NÃO consta em lista de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFSSA.

03. Face ao exposto, conclui-se que o imóvel do caso em tela **NÃO POSSUI DOMINIALIDADE DA UNIÃO.**

À consideração superior.

João Pessoa, 15 de Setembro de 2015.

ARIOSTO MEDEIROS DOS SANTOS
engenheiro agrônomo – DICAR/SPU/PB





Documento assinado eletronicamente por **ARIOSTO MEDEIROS DOS SANTOS, Engenheiro Agrônomo**, em 15/09/2015, às 15:28.



Documento assinado eletronicamente por **BRAZ TAVARES DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 16/09/2015, às 10:44.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **0761910** e o código CRC **E9234DB6**.



TJPB
VJB01J5L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

23/03/2016
08:48:44

978

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 23/03/2016

Juizo da 10A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0030346-97.2013.815.2001
Nº Publicação: 01

COMARCA DA CAPITAL. 10A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pro
cesso: 303469720138152001 Acao: USUCAPIAO. O MM. Juiz de Direito da va
ra supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER
que ficam citados pelo presente edital os eventuais interessados para
apresentacao de contestacao pelo prazo de quinze dias, sob pena de reve
lia, nos autos da acao de usucapiao, promovida por maria das dores alves
nascimento em desfavor de construtora agua azul ltda, cujo objeto e o i
movel um lote de terreno proprio sob o n. 172, da quadra 590, do loteame
nto condominio horizontal agua azul, nesta capital, medindo 10,00m de la
rgura na frente e nos fundos, por 20,00m de comprimento de ambos os lad
os, limitando-se pela frente com a rua projetada 3, lado direito com o l
ote n. 182, lado esquerdo com o lote n. 162 e fundos com os lotes n. 292, d

F3 - RETORNA ENTER - CONTINUA F6 - IMPRIME F9 - ENCERRA



TJPB
VJB01J5L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

23/03/2016
08:49:15

5/18

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 23/03/2016

Juizo da 10A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0030346-97.2013.815.2001
Nº Publicação: 01

e propriedade da firma construtora agua azul,com sede nesta cidade,con
forme despacho de fl.27,cujo teor e o seguinte:V,etc.Citem-se por edit
al,com prazod e vinte dias,os demais interessados ausentes e nao sabid
os,nos termos do art.232v,cpc-fl.04.Joao Pessoa,19/02/2014.Jose Ferrei
ra Ramos Junior.Juiz de Direito.Dado e passado,nesta cidade de João Pe
ssoa,Estado da paraiba,aos 23/03/2016.Eu,Maria das Neves Cabral Duarte
Batista, digitei e subscrevo.

F3 - RETORNA ENTER - CONTINUA F6 - IMPRIME F9 - ENCERRA



PILOES

VARA ÚNICA DE PILOES PROCESSO 0006582-00.2014.8.15.0481 CLASSE 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário Partes GERALDO GOMES (985.912.424-49) - AUTOR BANCO BRASCO FINANCIAMENTOS S.A. (07.207.996/0001-50) - RÉU ADVOGADOS 6349 PB - HUMBERTO TROCOLI NETO INTIME SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 28/04/2016 - PELAS 06:50 HORAS, NO FÓRUM LOCAL.

VARA ÚNICA DE PILOES PROCESSO 0006583-00.2014.8.15.0481 CLASSE 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário Partes GERALDO GOMES (985.912.424-49) - AUTOR BANCO BRASCO FINANCIAMENTOS S.A. (07.207.996/0001-50) - RÉU ADVOGADOS 6349 PB - HUMBERTO TROCOLI NETO INTIME SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 28/04/2016 - PELAS 08:30 HORAS, NO FÓRUM LOCAL.

VARA ÚNICA DE PILOES PROCESSO 30000113-10.2015.8.15.0481 CLASSE 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário Partes GERALDO GOMES (985.912.424-49) - RÉU BANCO BRASCO FINANCIAMENTOS S.A. (07.207.996/0001-50) - AUTOR ADVOGADOS 6349 PB - HUMBERTO TROCOLI NETO INTIME SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 29/04/2016 - PELAS 08:30 HORAS, NO FÓRUM LOCAL.

EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - foram citados as partes e intimadas para a sessão ordinária de julgamento de nº 675 de 3ª turma recursal mista da capital a realizar-se no dia 31 de março de 2016, a partir das 09:00h, na sala de sessões situada no 6º andar do Fórum des. mário moacyr noro, na av. João machado, s/n, nesta cidade, em cuja sessão serão julgados os seguintes recursos: 01) E-Jus - RI: 30082491-66.2014.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): Wilson Belchior - recorrido: RAQUEL NUNES PEREIRA - ADVOGADO(A/S): JUAN CAMARA DE OLIVEIRA - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (09) E-Jus - RI: 30046614-14.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrentes: ANTONIO SEVERINO DA SILVA - ADVOGADO(A/S): RENATA ALVES DE SOUZA - recorrido: Banco Fiat S/A - ADVOGADO(A/S): SCELZO MARCONI - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (09) E-Jus - RI: 30060338-43.2013.815.2001 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: VANDER FISUREDO DA SILVA - ADVOGADO(A/S): Lidiani Martins Nunes - recorrido: BANCO E FINANCIAMENTOS BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): GIBELSO MARCONI - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (04) E-Jus - RI: 30067676-95.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: EDILDO MARRÓ DE SOUZA - ADVOGADO(A/S): Roberto Giovanni Bezerra Cavalcanti Junior - recorrido: SEBELIANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO(A/S): SHELIZ FOLPE NUNES ARAÚJO - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (09) E-Jus - RI: 30028114-97.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: DANIEL BEZERRA DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DANIEL BEZERRA DA SILVA - recorrido: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): S/Feliciano Lya Moura - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (06) E-Jus - RI: 30026944-54.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ANDRÉ FELIPE DA SILVA - ADVOGADO(A/S): Lidiani Martins Nunes - recorrido: BANCO ITAU - ADVOGADO(A/S): Luiz Felipe Nunes Araújo - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (07) E-Jus - RI: 3002775-85.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: TEREZINHA RODRIGUES - ADVOGADO(A/S): Neuzimar Silva de Oliveira - recorrido: BANCO IMC - ADVOGADO(A/S): Wilson Belchior - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (08) E-Jus - RI: 30085317-07.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DOS SANTOS - ADVOGADO(A/S): Neida Elide da Nóbrega Crispim - recorrido: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): S/Feliciano Lya Moura - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (09) E-Jus - RI: 30083607-10.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ADRIANO CANDIA DE LIMA - ADVOGADO(A/S): Fátima Regina Sousa Nova - recorrido: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): S/Feliciano Lya Moura - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (09) E-Jus - RI: 3010323-75.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: CREMILDO GOMES DA SILVA FILHO - ADVOGADO(A/S): LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS SILVA - recorrido: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - ADVOGADO(A/S): S/Feliciano Lya Moura - RELATOR(A): José Ferreira Ramos Júnior (11) E-JUS - RI: 3003591-82.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BB - BRASIL FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): RAFAEL SOUZA ZELLA DURANTO - recorrido: TIAGO FERNANDES DA SILVA - ADVOGADO(A/S): Neuzimar Silva de Oliveira - RELATOR(A): SHELIZ FOLPE NUNES ARAÚJO - RI: 30033388-30.2014.8.15.2001 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Engracia - ADVOGADO(A/S): Luiz Felipe da Silva - recorrido: JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO(A/S): RAINIER FREITAS RODRIGUES - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 13E-JUS-RI: 3000397-34.2012.815.0731 - Juizado Especial de Cabedelo - recorrente: TNL PCS S/A - OI - ADVOGADO(A/S): Wilson Belchior - recorrido: PAULO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR - ADVOGADO(A/S): Odilon de Lima Fernandes - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 14E-JUS-RI: 3007099-36.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: THAMIRYS FREIRE HENRIQUES - ADVOGADO(A/S): Cristiane Tavares de Oliveira Malmes - recorrido: DOMUS HALL ENTRET. NIMMENTO LTDA - ADVOGADO(A/S): WALTER DE AGRA JUNIOR - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 15E-JUS-RI: 3019852-68.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: SIRLENE DE GÓZ ADVOGADO(A/S): IARA FERREIRA RAMOS - recorrido: OI - TNL PCS S/A - ADVOGADO(A/S): Wilson Belchior - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 16E-JUS-RI: 3020170-08.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: JOSÉ MIGUEL DE FREITAS FILHO - ADVOGADO(A/S): Eriberto de Costa Neves - recorrido: OI - TNL PCS S/A - OI - ADVOGADO(A/S): Wilson Belchior - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 17E-JUS-RI: 3000118-30.2013.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Pádua Bonifácio - ADVOGADO(A/S): Celso Henrique dos Santos - recorrido: Lucineide de Pante Silva - ADVOGADO(A/S): Esida Margareta A. Dias - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 18E-FÍSICO-RI: 0001494.63.2014.815.0731 - Juizado Especial de Surubim - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): MARINA BASTOS DA P BENGHI - recorrido: JOÃO ANTONIO DA SILVA NETO - ADVOGADO(A/S): LUIZ BARBOSA DA SILVA - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 19E-FÍSICO-RI: 0002912.73.2012.815.0351 - 2ª Vara de São - recorrente: Antônio Miguel Paulino - ADVOGADO(A/S): Rodolfo D. Toscani de Brito - Recorrido: Banca Brasileira Financiamento SA - ADVOGADO(A/S): Rubens Jacques Serra - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 20E-FÍSICO-RI: 00010825.24.2013.815.0121 - Juizado de Lucena - recorrente: Elionora Doméstica Monteiro Neto - ADVOGADO(A/S): Antônio Manduana Monteiro Junior - recorrido: Banco PSA Financeira Brasil S/A - ADVOGADO(A/S): Gustavo Dal Bosco - Relator: HIGYNA JOSTA SIMÕES ALMEIDA. 21) E-Jus - Recurso Inominado: 3020768-87.2012.815.2001 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - Embargante: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ADVOGADO(A/S): DRA ROSIAND INACIO DOS SANTOS - recorrido: JOSÉ LEANDRO DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA Geisler Suselino Ranaivo - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 22) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.531.115.3 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Embargante: LUCIANO SILVA DE SOUZA - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 23) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.331.978-4 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - Embargante: Banco Itau S/A - ADVOGADO(A/S): DRA CELSO MARCONI - Embargante: DIDGO OLIVEIRA DE SENNA - ADVOGADO(A/S): DRA JOSELO NOBREGA DIAS - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 24) E-Jus - Recurso Inominado: 304901-03.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Embargante: EXPEDITA DA SILVA - ADVOGADO(A/S): Divanilson Augusto ezequiel - Embargante: BANCO VOTORANTIM - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 25) E-Jus - Recurso Inominado: 3019787-78.2014.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: EDSON SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA - ADVOGADO(A/S): DRA GILBERTO PINHO DE LACERDA SANTANA - recorrido: ERETRONICA TECNIMSA LTDA - ADVOGADO(A/S): DRA RINALDO CIRILO COSTA - recorrido: SOINY RABELO LIMA - ADVOGADO(A/S): DRA MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 26) E-Jus - Recurso Inominado: 23.2003.921.561-1 - Juizado Especial de Mangabeira - recorrente: BMG - ADVOGADO(A/S): DRA Jaizé Ricardo Pereira - recorrido: JOSÉ BECO GOMES - ADVOGADO(A/S): DRA Patroneu Rodrigues Vasco - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 27) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.979.257-5 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - recorrido: ITALO VICTOR DOS SANTOS AMORIM - ADVOGADO(A/S): DRA GILSON KIMENES GUIMARÃES - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 28) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.985.232-5 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA MARINA BASTOS DA SILVA - ADVOGADO(A/S): PAULA REGINALVA DE MELO - ADVOGADO(A/S): DRA KARLA GABRIELA SOUSA LAJE - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 29) E-Jus - Recurso Inominado: 3049798-17.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - recorrido: JOSÉ ALBERTO BARROCA FALCÃO NETO - ADVOGADO(A/S): DRA JOSÉ ALBERTO BARROCA FALCÃO NETO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 30) E-Jus - Recurso Inominado: 3032844-27.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - recorrido: OMBRETT TH ELIAS DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A/S): DRA Roberta de Lima Vargas - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 31) E-Jus - Recurso Inominado: 3041111-13.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Banco Volkswagen - ADVOGADO(A/S): DRA Aldemir Gomes Diniz - recorrido: RIDALVO ALBERT GÓES FERREIRA - ADVOGADO(A/S): DRA SOSTENYS MARINHO BARRETO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 32) E-Jus - Recurso Inominado: 3017528-44.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil - ADVOGADO(A/S): DRA Roberto Borges Scatena - recorrido: NIELSEN BATISTA DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA Ronaldo Alves de Sousa - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 33) E-Jus - Recurso Inominado: 3027156-12.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA Luiz Carlos Moreira Lustrino - recorrido: LUCIANO

DINIZ RAMALHO - ADVOGADO(A/S): DRA Nevelle Maria Pessoa de Aguiar Franco - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 34) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.954.282-8 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BFELEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ADVOGADO(A/S): DRA GILSON MARCONI - recorrido: REGINA KARLA BATISTA ALVES - ADVOGADO(A/S): DRA JARTHUR ANDRÉ DE FRANÇA BARROS - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 35) E-Jus - Recurso Inominado: 2013408-92.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA Luiz Carlos Monteiro Lustrino - recorrido: MAURILDO DE LIMA COSTA - ADVOGADO(A/S): DRA Ricardo de Costa e Sousa - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 36) E-Jus - Recurso Inominado: 3027975-85.2012.815.2001 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BANCO J. SAFRA S.A. - ADVOGADO(A/S): DRA ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - recorrido: LENIRA DE PAIVA BRONZEADO - ADVOGADO(A/S): DRA HILTON HIRL MARTINS MAIA - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 37) E-Jus - Recurso Inominado: 3048762-95.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Banco Bonaccorso S/A - ADVOGADO(A/S): DRA Nilde Moreira Nunes - recorrido: GILSON PESSOA FERREIRA - ADVOGADO(A/S): DRA DANILLO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 38) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.961.825-0 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Luiz Felipe Nunes Araújo - recorrido: SIMONE DA SILVA COSTA - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Solísias Abel Ferreira - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 39) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.930.901-6 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - recorrido: JOCELINE CARNEIRO DA CUNHA - ADVOGADO(A/S): DRA Edson Luiz da Silva Barbosa - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 40) E-Jus - Recurso Inominado: 304026-58.2012.815.2001 - 5º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - recorrido: MONICA MARIA DA SILVA BARBOSA - ADVOGADO(A/S): DRA RODRIGO BRAZ da Silva - recorrido: AURETUZA VIEIRA DE LUCENA - ADVOGADO(A/S): DRA GILBAUER CHAVES QUEIROZ DE ARAUJO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 42) E-Jus - Recurso Inominado: 304256-97.2012.815.2001 - 5º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Banco Fiat S/A - ADVOGADO(A/S): DRA WILSON BELCHIOR - recorrido: ANDREZA FERREIRA DE MACEDO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Vitorino Silva Filho - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 43) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2012.895.038-9 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - recorrido: ALBANIA COSTA DE MELO - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Aleksandra Zvezde Mataric - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 44) E-Jus - Recurso Inominado: 2047524-42.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Banco Volkswagen - ADVOGADO(A/S): DRA Aldemir Gomes Diniz - recorrido: MARIA EDI RAMALHO ANTUNES BRITO - ADVOGADO(A/S): DRA Pedro Celestino de Figueiredo Neto - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 45) E-Jus - Recurso Inominado: 75.2011.910.798-7 - Juizado Especial Misto de Bayeux - recorrente: BANCO J. SAFRA S.A. - ADVOGADO(A/S): DRA GERILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - recorrido: CESAR ANTONIO NUNES DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA Danilo César Braga da Costa Silva - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 46) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.332.104-6 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BANCO BMG - ADVOGADO(A/S): DRA MARINA BASTOS DA PORCUNICULA BENGHI - recorrido: EDMILSON FERNANDES MOREIRA - ADVOGADO(A/S): DRA Helo de Souza Junior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 47) E-Jus - Recurso Inominado: 3045511-70.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: JOÃO ALBERTO DE CARVALHO - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Ademir Santos - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 48) E-Jus - Recurso Inominado: 300997-75.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: EULAJOSÉ DIAS DE ARAUJO JUNIOR - ADVOGADO(A/S): DRA FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - recorrido: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 49) E-Jus - Recurso Inominado: 3047749-44.2012.815.2001 - 5º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: JAMES MAXWELL SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A/S): DRA João de Deus Falcão - recorrido: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 50) E-Jus - Recurso Inominado: 3021872-17.2012.815.2003 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: JONAS ALVES DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA Maria do Socorro Henrique Leite - recorrido: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 51) E-Jus - Recurso Inominado: 3025544-53.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ROBERTO ALVES DE LIMA - ADVOGADO(A/S): DRA DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA - recorrido: SRADESCO FINANCIAMENTOS - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 52) E-Jus - Recurso Inominado: 3018078-92.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MENEZES - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Moisés Mota Vieira Bezerra de Menezes - recorrido: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA (A) MARINA BASTOS DA PORCUNICULA BENGHI - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 53) E-Jus - Recurso Inominado: 3018220-19.2012.815.2003 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: KALYNE GOUVEIA PEREIRA - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Patrícia Vieira Saramá Filho - recorrido: BFELEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 54) E-Jus - Recurso Inominado: 3009747-05.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: DRA ROSIAND INACIO DOS SANTOS - recorrido: DOMUS HALL ENTRET. GONZAGA DE SOUZA - recorrido: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Luiz Felipe Nunes Araújo - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 55) E-Jus - Recurso Inominado: 332747-45.2012.815.2003 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: TIAGO ARAUJO DOS SANTOS - ADVOGADO(A/S): DRA Maria do Socorro Henrique Leite - recorrido: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA JULYANNA KARLA VIEGAS ALBINO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 56) E-Jus - Recurso Inominado: 3029708-77.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: LADRIAL CHAVES DOS SANTOS - ADVOGADO(A/S): DRA Suzyra de Sousa Almeida - recorrido: BANCO SAFRA S/A - ADVOGADO(A/S): DRA ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 57) E-Jus - Recurso Inominado: 3020728-80.2012.815.2003 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: ANA CARLA PORTO DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - recorrido: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA JULYANNA KARLA VIEGAS ALBINO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 58) E-Jus - Recurso Inominado: 3008182-96.2013.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: CIGERA FEITO SA MARENA - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Joana de Veiga Pessoa Junior - recorrido: Banco Itau S/A - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 59) E-Jus - Recurso Inominado: 300376-85.2013.815.2001 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: MARIA ANA RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Bruno Chianca Braga - recorrido: BANCO BMG - ADVOGADO(A/S): DRA Daniel Arruda de Fátima - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 60) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2009.943.024-0 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: LERRIER SATHURNINO RODRIGUES - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Jose Botelho Seguros - recorrido: HSBC BANK BRASIL SA - ADVOGADO(A/S): DRA (A) Ricardo Camargo Monteiro - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 61) E-Jus - Recurso Inominado: 304908-42.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Fernando Pereira de Silva - ADVOGADO(A/S): DRA HILTON HIRL MARTINS MAIA - recorrido: Banco Bonaccorso SA - ADVOGADO(A/S): DRA Celso Henrique dos Santos - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 62) E-Jus - Recurso Inominado: 3033134-23.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: FABIO BARROSA DE VASCONCELOS - ADVOGADO(A/S): DRA HILTON HIRL MARTINS MAIA - recorrido: Banco Itau S/A - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 63) E-Jus - Recurso Inominado: 3048291-10.2012.815.2001 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: WILSON SOARES BRAGA - ADVOGADO(A/S): DRA Maria do Socorro Henrique Leite - recorrido: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 64) E-Jus - Recurso Inominado: 3032524-19.2012.815.2003 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: EMICRO DE VASCONCELOS NETO - ADVOGADO(A/S): DRA RENATA ALVES DE SOUSA - recorrido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 65) E-Jus - Recurso Inominado: 3049489-27.2012.815.2003 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ANA DORIS OLIVEIRA SANTANA - ADVOGADO(A/S): DRA RAUL MARINUS FRY - recorrido: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Luiz Felipe Nunes Araújo - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 66) E-Jus - Recurso Inominado: 38.2011.867.882-5 - 2ª Vara Mista de Natalândia (mista) - recorrente: JOSEBERG ARAUJO DE LIMA - ADVOGADO(A/S): DRA Gabriel Pontes Vitor - recorrido: recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 67) E-Jus - Recurso Inominado: 3019787-78.2014.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Edson Sebastião Lima de Souza - ADVOGADO(A/S): DRA GILBERTO PINHO DE LACERDA SANTANA - recorrido: ERETRONICA TECNIMSA LTDA - ADVOGADO(A/S): DRA RINALDO CIRILO COSTA - recorrido: SOINY RABELO LIMA - ADVOGADO(A/S): DRA MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 26) E-Jus - Recurso Inominado: 23.2003.921.561-1 - Juizado Especial de Mangabeira - recorrente: BMG - ADVOGADO(A/S): DRA Jaizé Ricardo Pereira - recorrido: JOSÉ BECO GOMES - ADVOGADO(A/S): DRA Patroneu Rodrigues Vasco - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 27) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.979.257-5 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BANCO PANAMERICANO - ADVOGADO(A/S): DRA Feliciano Lya Moura - recorrido: ITALO VICTOR DOS SANTOS AMORIM - ADVOGADO(A/S): DRA GILSON KIMENES GUIMARÃES - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 28) E-Jus - Recurso Inominado: 200.2011.985.232-5 - 2º Juizado Especial Misto de Mangabera - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA MARINA BASTOS DA SILVA - ADVOGADO(A/S): PAULA REGINALVA DE MELO - ADVOGADO(A/S): DRA KARLA GABRIELA SOUSA LAJE - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 29) E-Jus - Recurso Inominado: 3049798-17.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Antônio Braz da Silva - recorrido: JOSÉ ALBERTO BARROCA FALCÃO NETO - ADVOGADO(A/S): DRA JOSÉ ALBERTO BARROCA FALCÃO NETO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 30) E-Jus - Recurso Inominado: 3032844-27.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: ITAUCARD - ADVOGADO(A/S): DRA Wilson Belchior - recorrido: OMBRETT TH ELIAS DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A/S): DRA Roberta de Lima Vargas - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 31) E-Jus - Recurso Inominado: 3041111-13.2012.815.2001 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Banco Volkswagen - ADVOGADO(A/S): DRA Aldemir Gomes Diniz - recorrido: RIDALVO ALBERT GÓES FERREIRA - ADVOGADO(A/S): DRA SOSTENYS MARINHO BARRETO - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 32) E-Jus - Recurso Inominado: 3017528-44.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil - ADVOGADO(A/S): DRA Roberto Borges Scatena - recorrido: NIELSEN BATISTA DA SILVA - ADVOGADO(A/S): DRA Ronaldo Alves de Sousa - Relator: Josvaldo Félix de Oliveira. 33) E-Jus - Recurso Inominado: 3027156-12.2012.815.2001 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - recorrente: BV FINANCEIRA SA - ADVOGADO(A/S): DRA Luiz Carlos Moreira Lustrino - recorrido: LUCIANO

57/38

←



8/30

n.172, da quadra 599, do loteamento condomínio horizontal água azul, nesta capital, medindo 15,00m de largura na frente e nos fundos por 20,00m de comprimento de ambos os lados, limitando-se pela frente com a rua projetada 3, lado direito com o lote n.182, lado esquerdo com o lote n.182 e fundos com os lotes n.292, de propriedade da firma construtora água azul, com sede nesta cidade, conforme despacho de fl.27, cujo teor e a seguinte: Voto Citem-se por edital com prazo e vista dias, os demais interessados ausentes e não sabidos, no termo do art.332v.c.c.º 1.º da Lei João Pessoa, 19/02/2014 José Ferreira Ramos Junior Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade, no João Pessoa Estado da Paraíba, aos 23/03/2016 Eu Maria das Neves Cabral Duarte Batista, digitei e subscrevi.

COMARCA DA CAPITAL, 1ª. FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 377215220138152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vir a tomar conhecimento ou a quem interessar possa pelo presente: Foi decretada a interdição de JONAS DA SILVA, sendo nomeada curadora a senhora MARIA DA PENHA JUSTINO DA SILVA, que doravante será responsável por todos os atos da vida civil do interdicado. O presente deverá ser publicado por breves vezes, com intervalo de 10(dz) dias em treze publicações. Eu Francisco Valdeci Costa da Silva Te. Juiz de Direito, digitei e presente.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PE - 2ª VÁRZA DE FAMILIA EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS. FAZ SABER a JOSEILTE LIMA, devido por estar em lugar incerto e não sabido, que lhe é promovida uma AÇÃO DE DIVÓRCIO, Processo nº 0805250-28.2016.8.15.0001 promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, de lar, residente e domiciliada na Rua Padre Cícero, 22, Bairro do Pedregal, nesta cidade. FICAM OS PROMOVIDOS CITADOS MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, INES ALVARO DOS SANTOS e PEDRO RAUBERDO DE SOUZA DOS SANTOS, PARA, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem contestação. Sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática, e de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 318 do CPC). E, para que, posteriormente, não seja alegada ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Campina Grande - PB, 28 de março de 2016. Eu, Maria dos Anjos Nunes de Lira Mendonça, técnica Judiciária, digitei. Dir. Theodoro Moura Maciel Malheiro, Juiz de Direito Titular, da 2ª Vara de Família.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. CRIMINAL, EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 762870402126152002 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER SITIAGUI PALMEIRA BRITO, brasileiro, solteiro, nascido em 20/12/1976, natural de Salvador-BA, CPF nº 208.386.695-49, filho de Waldemar Clemente Brito e de Vera Lucia Palmeira Araújo, residente e domiciliado na Rua Imeldina Belarmino Araújo Chaves, 231, Condomínio Vila Paraisópolis, Bloco C, apt. 320, Bossa, João Pessoa/PB atualmente em lugar incerto e não sabido, que deve responder ao CÍDADO INTIMADO para responder por escrito através de advogado no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo e a empadrou no Art. 284 da Lei 11.343. E para que ninguém alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Dado e passado nesta Comarca de João Pessoa em 23/03/2016. Eu, Sônia Cristina S. Souza Nader, Analista Judiciária, digitei e assinou. Estu Eloy Filho, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. CRIMINAL, EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 117884920126152002 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER EMERALDO DORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Cabano-PB, portador de RG-329007-0, CPF-090.345.814-45, filho de Franklin Balthazar de Silva e Vera Lucia Cordeiro da Silva, com domicílio na rua Pedro Alamo de Moura, 447, Fd. Pedro Alamo de Moura, Cabano-PB, atualmente em lugar incerto e não sabido, que desde já considere-se CÍDADO e INTIMADO para responder por escrito através de advogado no prazo de 10(dz) dias aos termos da denúncia oferecida pelo MP e recebida por este Juízo, que a empadrou no art. 185 do CP/PE para que ninguém alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital. Dado e passado nesta Comarca de João Pessoa em 23/03/2016. Eu, Alexandre César de Miranda Soares, técnico Judiciário, digitei e assinou. ESTU ELOY FILHO, Juiz de Direito Titular.

COMARCA DA CAPITAL, 2ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 10795120145152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 07/33/2016 foi decretada a interdição de MANOEL GOMES DE SOUZA, CID 0320 H84, nomeando-lhe curadora(J) JOSEFA GOMES DE SOUZA, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz de Direito José da Silva publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 2ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 18795120145152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 07/33/2016 foi decretada a interdição de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CID 10 F 06, nomeando-lhe curadora(J) JOSEFA GOMES DE SOUZA, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz de Direito José da Silva publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 2ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 18290250158152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 10/11/2015 foi decretada a interdição de LUZINALDO MARTINS DA COSTA, CID 10 F 26, nomeando-lhe curadora(J) ROSA DA SILVA OLIVEIRA, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz de Direito José da Silva publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 3593920158152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 31/07/2014 foi decretada a interdição de MARIA DA PENHA EVANGELISTA GONÇALVES, CID 10F 23, nomeando-lhe curadora(J) CONSTANÇA EVANGELISTA GONÇALVES a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Angela Coelho de Salles publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 3593920158152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 31/07/2014 foi decretada a interdição de MARIA DA PENHA EVANGELISTA GONÇALVES, CID 10 F 23, nomeando-lhe curadora(J) CONSTANÇA EVANGELISTA GONÇALVES a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Angela Coelho de Salles publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 19816520158152003 Ação: TUTELA E CURATELA - R O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 06/10/2015 foi decretada a interdição de FLÁVIA COSTA FERREIRA, CID 10 F 886.1, nomeando-lhe curadora(J) LEANE COSTA FERREIRA, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Angela Coelho de Salles publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 15/03/2016. Eu, TCMs, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL, 5ª. REGIONAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 25791020158152003 Ação: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento e quem possa interessar que através de sentença prolatada em 15/01/2016 foi decretada a interdição de MARILIANE FERREIRA DA CUNHA, nomeando-lhe curadora(J) MARCOS INACIO DA CUNHA, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do(a) interdicado(a). E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Angela Coelho de Salles publicar este edital por 3 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade aos 18/03/2016. Eu, SGLRA, Tec. Judiciária, o digitei.

COMARCA DE 5ª VÁRZA REGIONAL DE MANGABEIRA - PB, EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. PROCESSO Nº 080599-46.2015.8.15.2003. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO, O(A) MM. Juiz(a) de Direito desta 5ª Vara Regional de Mangabeira, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quanto vierem ou dele tiverem conhecimento que família nesta vara: Acos Divorciada: Lúcia Maria Lucidone dos Santos contra ERIVALDO DA SILVA, e por encontrar-se está atualmente em lugar incerto e não sabido mandou a MM. Juiz de Direito expedir o presente edital a fim de cita-los para contestar a presente demanda em 15 dias sob pena de revelia e confissão. João Pessoa 28/03/2016. Eu DGP/PM, Tec. Judiciária, digitei. Angela Coelho de Salles, Juiz de Direito

CAMPINA GRANDE

1ª TURMA RECURSAL MISTA - CAMPINA GRANDE - PAUTA DE JULGAMENTO - 06 DE ABRIL DE 2016 - 17-90 HORAS. Audiência das Turmas Recursais - 4ª sessão - Fórum Afonso Campos, às 06h que seja observada pelas partes e advogados os termos do ENUNCIADO 85 DO FONJAE - "o prazo para recorrer dos crimes de Turma Recursal flui da data de julgamento", ressalvado os casos em que há pendência de apresentação de recursos quando será admitida a intimação posterior. 01) Recurso Inominado Virtual de nº 3007712-02.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BV FINANÇEIRA SA Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA Advogado: JOSELYDA DE LACERDA RODRIGUES ARAUJO. Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 02) Recurso Inominado Virtual de nº 3006069-11.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: CARLOS JOSÉ DA SILVA Advogado: LUCIANA RIBEIRO FERNANDES/RENATA ALVES DE SOUSA Recorrido: BANCO GMAC S/A Advogado: DANIELA DELAI RUFANO/HELIO LIRA DE LUCENA JUNIOR Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 03) Recurso Inominado Virtual de nº 3006066-84.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: PAULO FRASSINETI DA SILVA CHAVES Advogado: ANIELINA L. SOUZA PINHO Recorrido: AMORRE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 04) Recurso Inominado Virtual de nº 3001163-83.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BRADESCO FINANCIAMENTOS Advogado: RUBENS GASPARG SERRA Recorrido: SUELI DE ANDRADE FERREIRA Advogado: PABLO GADELHA VIANA. Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 05) Recurso Inominado Virtual de nº 3005331-58.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BANCO PANAMERICANO Advogado: FELICIANO LYRA MOURA Recorrido: JOSE AUGUSTO DA SILVA Advogado: YLLANA ARAUJO RIBEIRO Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 06) Recurso Inominado Virtual de nº 3001081-81.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BV FINANÇEIRA SA Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: DEBORA ELAINE SOARES DE VASCONCELOS Advogado: YLLANA ARAUJO RIBEIRO Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 07) Recurso Inominado Virtual de nº 3000895-74.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BV FINANÇEIRA SA Advogado: WILSON BELCHIOR. Recorrido: MARLUCE DA SILVA MARRINHO Advogado: WESLEY HOLANDA ALBUQUERQUE/MANUELA ENES DE FIGUEIREDO NETO Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 08) Recurso Inominado Virtual de nº 3007095-82.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BANCO DO BRASIL Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 09) Recurso Inominado Virtual de nº 3003332-52.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: MELISSA ABRAMOVICI PILOTT. Recorrido: MARIA DA SALETE ALVES CARDOSO Advogado: PAULO SERGIO CUNHA AZEVEDO. Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 10) Recurso Inominado Virtual de nº 3003083-22.2013.815.0181 de C. Grande - Recorrente: DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: SERGIO TAVARES DE SOUZA. Advogado: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA Relator: ANTONIO REGINALDO NUNES. 11) Recurso Inominado Virtual de nº 3003083-22.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado: WILSON BELCHIOR. Recorrido: CILDRAN ELIAS DE ALMEIDA Advogado: FABIANA BATISTA NEVES. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 12) Recurso Inominado Virtual de nº 3007786-95.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: FELIPE AUGUSTO CAVALCANTI CERQUEIRA Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Recorrido: BRADESCO FINANCIAMENTOS Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 13) Recurso Inominado Virtual de nº 3008581-02.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: AMORRE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: ELISA HELENA DE MELO MARTIN. Recorrido: ITAUCARD Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: BRUNO MENDES DE FREITAS Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: CILDRAN ELIAS DE ALMEIDA Advogado: FABIANA BATISTA NEVES. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 14) Recurso Inominado Virtual de nº 3007786-95.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: ELIANE DE FATIMA MORAIS DA SILVA Advogado: TULIO FARIAS LIMA. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 15) Recurso Inominado Virtual de nº 3008024-49.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: WILSON BELCHIOR. Recorrido: JEANE AMORIM DA SILVA Advogado: YLLANA ARAUJO RIBEIRO/RUY MCILMA LACERDA FRANCO JUNIOR. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 16) Recurso Inominado Virtual de nº 3010722-45.2013.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Recorrido: RONALDO FERREIRA LIMA Advogado: ARTHUR DA COSTA LOICARDI/CHAYNA MAYARA LUCIO ALVES TITO. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 17) Recurso Inominado Virtual de nº 3006674-83.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Recorrido: WESLEY SILVA BOMES Advogado: OSMARIO MEDEIROS FERREIRA. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 18) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA Advogado: ADELMAR AZEVEDO RECH/FABIO VINICIUS MAIA TRIGUEIRO. Recorrido: JOSE ERINALDO COSTA SALES Advogado: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 19) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 20) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 21) Recurso Inominado Virtual de nº 3010173-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: DOUGLAS ANTERO DE LUCENA. Recorrido: ANTONIO LACERDA DE JESUS NETO Advogado: IZANDER PAVELLI DE SOUSA COSTA F. SILVA/LEONARDO RANIEL VIANA LIRA. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 22) Recurso Inominado Virtual de nº 3003299-28.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Recorrido: RONALDO FERREIRA LIMA Advogado: ARTHUR DA COSTA LOICARDI/CHAYNA MAYARA LUCIO ALVES TITO. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 23) Recurso Inominado Virtual de nº 3006674-83.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ITAUCARD Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Recorrido: WESLEY SILVA BOMES Advogado: OSMARIO MEDEIROS FERREIRA. Relator: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 24) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA Advogado: ADELMAR AZEVEDO RECH/FABIO VINICIUS MAIA TRIGUEIRO. Recorrido: JOSE ERINALDO COSTA SALES Advogado: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 25) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 26) Recurso Inominado Virtual de nº 3003474-81.2012.815.0011 de C. Grande - Recorrente: ANA AMELIA ALECRIM CAMARA. 27) Recurso Inominado Virtual de nº 3009618-37.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO Advogado: JOAO HENRIQUE SAGOVY MARTINS/LEUCIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO/RAFAELA DE SOUZA NOBREGA. Recorrido: BRUNO MENDES LEITE Advogado: ISABELLA ALENCAR MARDIA RIBEIRO/VERONICA FERREIRA LEITE/BRUNO MENDES LEITE Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 28) Recurso Inominado Virtual de nº 3009618-37.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: LUCIMAR SILVA Advogado: RAYANNE ISMAEL ROCHA. Recorrido: FINANÇEIRA ITAU CDB S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 29) Recurso Inominado Virtual de nº 3007058-49.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: WILMA MARQUES Advogado: FABRICA ALMEIDA SILVA LEMOS. Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Advogado: ELISIA HELENA DE MELO MARTIN/HENRIQUE JOSÉ PARRA DA SILVA. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 30) Recurso Inominado Virtual de nº 3003866-93.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: VANILDO COSTA CAVALCANTE Advogado: ARTHUR FRANCA HENRIQUE. Recorrido: ITAUCARD Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 31) Recurso Inominado Virtual de nº 3001628-37.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: WALTER DE SOUSA NOBREGA Advogado: RAYANNE ISMAEL ROCHA. Recorrido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A Advogado: WILSON BELCHIOR. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 32) Recurso Inominado Virtual de nº 3003622-58.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A Advogado: WILSON BELCHIOR. Recorrido: JULIO TAVARES DA SILVA Advogado: LAERSON ALVES DE MEDEIROS. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 33) Recurso Inominado Virtual de nº 3005918-19.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR. Recorrido: DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA Advogado: HELDER FARIAS DINIZ/DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. 34) Recurso Inominado Virtual de nº 3003298-85.2014.815.0011 de C. Grande - Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Advogado: ADELMAR AZEVEDO REGIS/MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR. Relator: ITAMAR ALESSANDRO ALVES DA SILVA Advogado: CING COSTA MERRAL/LUIS EDUARDO FURTADO SILVA/ROSA. Relator: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. Claudia Germana Costa Pereira do Albuquerque Analista de 1ª TM.

TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB. Intimarem-se as partes e respectivos advogados, das PAUTAS de JULGAMENTOS desta Turma, a qual se realizara no dia 06,13,20 e 27 de abril de 2016 às 9h do corrente, no Auditório das Turmas Recursais, Fórum Afonso Campos, 4º andar - Bairro de Lúcia, Campina Grande - PB, após o que se farão subsequentes o Enunciado 85 do FONJAE - "o prazo para recorrer dos crimes de Turma Recursal flui da data de julgamento", ressalvado os casos em que há pendência de apresentação de recursos, quando será admitida a intimação posterior. PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE. PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE. Fazer ciência as partes e intimadas para a Sessão Ordinária da 3ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE a realizar-se no dia 6 de Abril de 2016, a partir das 9h00, Fórum Afonso Campos, Rua Vitor Freire, Antônio de Carvalho Souza, s/n - Campina Grande PB, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 1- E-JUS RECURSO INOMINADO: 300848-72.2013.815.0011. 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande - RECORRENTE: BV FINANÇEIRA S/A - ADVOGADO(A/S): Luiz Carlos Monteiro Lacerda - RECORRIDO: Sílvia Clemente Cruz. AVOGADO(A/S): Wsley Holanda Albuquerque, Manoel Enim de Figueiredo Neto - RELATOR(A): Ruy Jander Teófilo da Rocha.



JUNTADA

Neste dia, foram juntados aos autos:
petições (duas)

João Pessoa, 08 de 04 de 2016

[Assinatura]
Analista Técnico Judiciário



Handwritten initials or signature in the top right corner of the document.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P003866162001
Data : 26/01/2016 Hora: 14:27:31
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0030346-97.2013.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 10A VARA CIVEL
Classe : USUCAPIAO
Assunto : USUCAPIAO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)
Parte(s) Peticionante(s):
MARIA DAS DORES ALVES NASCIMENTO

DESPAGUIMENTO



Diego Filadelfo Fernandes de Carvalho
Advogado - OAB/PB 19.468

1
8/3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA 10ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, no qual contende com CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA., de mesma forma qualificada, vem, mui respeitosamente, acostar nova copia de substabelecimento para este signatário (Anexo 01), solicitando prazo de 90 (noventa) dias para juntar o original, uma vez que o substabelecimento encontra-se na Europa para tratamento de saúde, devendo regressar ao Brasil apenas no dia 25 de Março do corrente ano de 2016, e **requerendo** ainda, que se procedam as anotações cartorárias e os atos quanto ao respectivo processo sejam publicados, também, em nome deste subscritor, aproveitando a ocasião para **requerer** que Vossa Excelência determine a continuidade do pleito sem prejuízo dos prazos, razão pela qual **requer** o prosseguimento da lide para arrolar o bem em favor da Autora, vistas as certidões e petições arroladas pela União, Estado, Município e demais interessados, nas quais os respectivos informaram não existir qualquer interesse no imóvel usucapiendo.

Nestes termos,

Espera deferimento,

João Pessoa, 25 de Janeiro de 2016.


DIEGO FILADELFO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado - OAB/PB 19.468

Av. Bandeirantes, n. 441, Tambiá, João Pessoa, Paraíba - (83) 98834-2430
www.diegocarvalhoconsultoriajuridica.jur.adv.br - diegocarvalhoadv@hotmail.com



89/1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, a pessoa do advogado Dr. DIEGO FILADELFO FERNANDES DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob nº 19.468, com exercício de atividades e endereço profissional nessa capital, os poderes que me foram conferidos por MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO no processo de n. **0030346-97.2013.815.2001**, estabelecidos consoante instrumento procuratório de fls..

João Pessoa, 25 de Janeiro de 2016.

ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
Advogado - OAB/PB 2.122



Diego Filadelfo Fernandes de Carvalho
Advogado - OAB/PB 19.468

DF

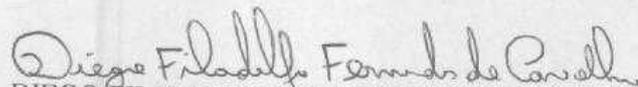
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA 10ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA.

MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO CÍVEL de nº **0030346-97.2013.815.2001**, vem, mui respeitosamente, por meio de seu patrono, requerer a juntada do substabelecimento original para este signatário (Doc. 01), a fim de suprir a carência nestes autos para que todo e qualquer procedimento doravante seja exclusivamente publicado e intimado apenas em nome desse subscritor.

Termos em que,

Espera deferimento,

João Pessoa, 22 de Fevereiro de 2016.


DIEGO FILADELFO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado - OAB/PB 19.468

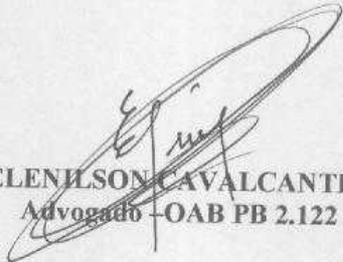


01/08

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, a pessoa do advogado Dr. DIEGO FILADELFO FERNANDES DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob nº 19.468, com exercício de atividades e endereço profissional nessa capital, os poderes que me foram conferidos por MARIA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO no processo de n. **0030.346-97.2013.815.2001**, estabelecidos consoante instrumento procuratório de fls..

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.


ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
Advogado - OAB PB 2.122

